

Resolução nº 001/2007, de 17 de abril de 2007.

**DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE CÂNDIDO GODÓI.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO GODÓI, no uso de atribuições legais,

FAZ SABER, que o Plenário aprovou e que promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

**PARTE I
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores eleitos na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único – Além de suas atribuições especificamente legislativas, cabe à Câmara:

I – administrar seus serviços;

II – exercer a fiscalização financeira e orçamentária do município, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou do órgão a que for atribuída tal incumbência.

Art. 2º - As funções da Câmara são:

I – legislativa;

II – de assessoramento;

III – de fiscalização;

IV – de julgamento;

V – de administração.

§ 1º - A função legislativa é exercida pela Câmara através de projeto de:

I – emenda à lei Orgânica;

II – lei ordinária;

III – Lei complementar à Lei Orgânica;

IV – decreto legislativo;

V – resolução.

§ 2º - A Função de assessoramento é exercida pela Câmara através de:

I – indicação;

II – pedido de providências;

III – autorização;

IV – requerimentos.

§ 3º - A função de fiscalização é exercida pela Câmara através de:

I – pedido de informações;

II – exame de convênios;

III – aprovação de prestação de Contas do Prefeito com o Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

IV – exames periciais tendentes a verificar a composição e a qualidade de bens de consumo público e de obra e serviço da municipalidade, podendo as comissões, para esse fim, requisitar da Mesa a contratação de profissionais ou organismos de reconhecida idoneidade moral, desvinculados da administração pública local;

V – constituição de Comissões parlamentares de Inquérito;

VI – convocação dos secretários e dos auxiliares diretos do Prefeito ou de órgãos equivalentes.

§ 4º - A função de julgamento é exercida pela Câmara através de processo e julgamento das infrações político-administrativas.

§ 5º - A função de administração é restrita:

I – à sua organização interna;

II – à regulamentação de seus servidores;

III – à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma da lei e deste Regimento Interno.

CAPITULO II DA SEDE

Art. 4º - A Câmara realizará suas reuniões normalmente em sua sede oficial, na sede do município ou em comunidades do interior.

§ 1º - Serão realizadas sessões em outras comunidades do interior, com a aprovação do plenário da Câmara, observadas as seguintes orientações:

I – A comunidade interessada deverá encaminhar expediente ao Presidente do Legislativo manifestando o interesse na realização da sessão;

II – A Diretoria da comunidade será responsável juntamente com a Mesa Diretora da Câmara pela infra-estrutura no local da realização da sessão;

III – Ao iniciar a Reunião o Presidente da comunidade ou pessoa por ele indicada deverá comunicar aos presentes quem irá se manifestar em nome de sua Entidade/Comunidade, a qual deverá observar os preceitos deste Regimento Interno.

IV – Caberá ao Presidente da Câmara, determinar a data para a realização da sessão na comunidade interessada.

V – A realização de Reuniões em comunidades do interior não poderá ser superior a uma por mês.

VI – Uma nova Reunião somente poderá ser realizada em uma comunidade quando todas as comunidades interessadas já tenham sido contempladas.

VII – Não poderá ser realizada mais de uma Reunião por sessão Legislativa/Legislatura em uma mesma comunidade.

§ 2º - Nada sede da Câmara não se realizaram atos estranhos às suas funções sem prévia autorização da Mesa.

§ 3º - Em caso de mudança da sede da Câmara, será feita notificação, às autoridades competentes e ao povo em geral, através de Editais.

CAPITULO III DA REUNIÃO PREPARATÓRIA E DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 5º - Antes da instalação da Sessão Legislativa, a Câmara realizará reunião preparatória.

§ 1º - No primeiro ano de cada Legislatura, os Vereadores diplomados reunir-se-ão, em reunião preparatória no dia 31 de dezembro, às 19:00 horas, podendo, por determinação da Mesa Diretora alterar o horário, devendo comunicar aos interessados com antecedência de quarenta e oito horas, por escrito.

§ 2º - Assumirá a direção o Vereador mais votado ou na desistência deste, os subseqüentes.

§ 3º - Para secretariar os trabalhos da reunião, o Presidente escolherá um dentre os vereadores presentes.

Art. 6º - Constituída a Mesa Provisória, e declarada aberta à reunião preparatória, serão recebidos os diplomas dos Vereadores e as respectivas declarações de bens.

Art. 7º - Após a reunião preparatória, será fixada na Sede da Câmara Municipal, bem como publicados nos órgãos da imprensa local, a nominata dos vereadores diplomados, por legenda, obedecendo à ordem alfabética dos nomes dos Edis, pelo qual cada um será designado e que constará de dois elementos.

§ 1º - Se assim se fizer necessário para individualizar melhor qualquer Vereador, poderá, excepcionalmente, utilizar três elementos para compor seu nome.

§ 2º - nos mesmos locais indicados neste artigo, será publicada a nominata dos Suplentes diplomados.

Art. 8º - No dia 1º de janeiro, às 10:00 horas, realizar-se Reunião de instalação da Legislatura, de conformidade com a Lei Orgânica do município.

Art. 9º - Após a instalação dos trabalhos da Reunião Solene, estes obedeceram a seguinte Ordem do Dia:

- I – prestação do juramento;
- II – posse dos vereadores presentes;
- III – indicação dos líderes das bancadas;
- IV – eleição e posse dos membros da Mesa;
- V – eleição e posse dos membros da Comissão Representativa;
- VI – prestação do juramento do Prefeito e Vice- Prefeito;
- VII – posse do Prefeito e Vice- Prefeito;

§ 1º - Assumirá a Presidência da Reunião de Instalação da Legislatura o mais categorizado membro da Mesa Anterior, que tenha sido reeleito; na sua falta, a presidência será ocupada pelo Vereador mais votado dos presentes, dando posse aos Vereadores e conduzindo os trabalhos até a Eleição da Mesa Diretora.

§ 2º - O juramento referido no inciso I deste artigo será prestado da seguinte forma:

- a) O Presidente lerá a fórmula: “Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem geral do município”.
- b) Cada Vereador chamado nominalmente, a seguir responderá: “Assim o prometo”.

c) Prestado o juramento por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á a posse com as seguintes palavras: “Declaro empossado os Vereadores que prestaram juramento”.

§ 3º - Após o juramento e posse dos Vereadores presentes, eleita a Mesa e a Comissão Representativa, assumirá a direção dos trabalhos o novo Presidente eleito que tomará o juramento do Prefeito e Vice-Prefeito e dar-lhes-á a posse com o mesmo ritual dos Vereadores.

Art. 10 – Na Reunião de Instalação só poderão usar da palavra: O Presidente da Mesa; um representante de cada bancada e o Prefeito.

§ 1º - Antes de a Câmara dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, os mesmos serão conduzidos ao Plenário por uma Comissão de Vereadores de partidos diferentes, se for o caso, designada pelo Presidente dos trabalhos.

§ 2º - Ao serem introduzidos no Plenário, a assistência receberá de pé, o Prefeito e o Vice-Prefeito, que tomarão assento à Mesa, à direita do presidente, após lhe fazerem a apresentação de seus diplomas e o prefeito a entrega da declaração de bens, dando-se-lhe, de imediato, a respectiva posse, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 11 – O Vereador diplomado que não tomar posse na data estabelecida, tem o prazo de trinta dias para fazê-lo. Não o fazendo, salvo por motivo legítimo, reconhecido pela Câmara Municipal, sua ausência será considerada como renúncia tácita ao mandato, o qual será declarado extinto pelo Presidente.

TITULO II

DOS VEREADORES

CAPITULO I

DOS DIREITOS, DEVERES E SANÇÕES

Art. 12 – Os Vereadores eleitos na forma da Lei, gozam das garantias que a mesma assegura, pelas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 13 – Compete ao Vereador:

I – participar das discussões e deliberar do Plenário;

II – votar na eleição:

a) da Mesa;

b) das Comissões Permanentes;

c) da Comissão Representativa.

III – Concorrer aos cargos da Mesa e das comissões;

- IV – usar da palavra em Plenário;
- V – apresentar proposições;
- VI – cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;
- VII – usar os recursos previstos neste Regimento.

Art. 14 – É dever do vereador:

- I – apresentar-se decentemente trajado e comparecer às sessões plenárias;
- II – desempenhar-se dos cargos ou funções para os quais foi eleito ou designado;
- III – votar as proposições;
- IV – portar-se com respeito, decoro e compenetração de suas responsabilidades de Vereador durante as sessões.

Art. 15 – O Vereador que se portar de forma inconveniente, está sujeito às seguintes sanções, além de outras previstas neste Regimento:

- I – advertência;
- II – advertência em Plenário;
- III – cassação da palavra;
- IV – afastamento do Plenário.

Art. 16 – Compete à Mesa tomar as providências necessárias a deferimento dos direitos dos Vereadores, decorrentes do exercício do mandato.

CAPITULO II DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 17 – O Vereador licenciar-se-á:

- I – para desempenhar o cargo de Secretário Municipal ou similar, na forma do Art. 42 da Lei Orgânica, mediante comunicação da investidura;
- II – para tratamento de saúde, com direito à remuneração;
- III – para tratar de interesse particular.

§ 1º - No caso do item II, a licença será concedida por prazo determinado, mediante requerimento escrito e instruído por atestado médico, prorrogável quando necessário;

§ 2º - Em caso de gestante, a licença estender-se-á conforme a Constituição Federal;

§ 3º - No caso do item III, a licença, solicitada mediante requerimento escrito, será concedido pelo prazo mínimo de 30 dias, não podendo ser interrompida;

§ 4º - A Mesa dará parecer nos requerimentos de licença, salvo no caso do item I;

§ 5º - O requerimento de licença será votado com preferência sobre outra matéria;

§ 6º - O Vereador licenciado que se afastar do território nacional deverá dar ciência à Câmara de seu destino e eventual endereço postal, convocando-se o suplente em caso de Reunião.

Art. 18 – O Suplente será convocado, pelo Presidente, nas licenças a que se refere o artigo anterior, segundo disposto na Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Se ocorrer licenciamento durante o recesso parlamentar, o Suplente assumirá perante a Comissão Representativa.

Art. 19 – Em caso de Reunião Extraordinária durante o recesso, e, o Presidente exercer o cargo de Prefeito, será, para esta, convocado o Suplente.

CAPITULO III DA VAGA DO VEREADOR

Art. 20 – A vaga de vereador dar-se-á por extinção ou perda de mandato nos termos da Lei Orgânica.

§1º - Verificada a existência de vaga, será convocado respectivo Suplente, que assumirá na 1º Reunião após sua convocação, salvo impedimento por motivo de força maior.

§ 2º - Se a vaga ocorrer durante o recesso, o Suplente prestará juramento perante a Comissão Representativa.

TITULO III DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPITULO I DA MESA

Art. 21 – A Mesa é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara e será constituída pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º - O Vice-Presidente e o 2º Secretário, substituirão o Presidente e 1º Secretário, quando das faltas ou impedimentos.

§ 2º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir a vaga na Secretaria da Mesa.

§ 3º - A Mesa assim composta, dirigirá normalmente os trabalhos, até o comparecimento de qualquer de seus membros efetivos.

Art. 22 – As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o novo período Legislativo;

II – pelo término do mandato;

III – pela renúncia apresentada, por escrito, à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da respectiva ata;

IV – pela destituição;

V – pela morte;

VI – pelos demais casos de extinção ou perda de mandato previstos em Lei.

Art. 23 – Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados das funções, por irregularidades apuradas por Comissões de Inquérito por representação de Vereador.

§ 1º - Se o membro da Mesa, sobre o qual recair a suspeita de irregularidade for o Presidente ou estiver no exercício da Presidência, deverá este declarar-se suspeito para nomear os membros da Comissão a que se refere o artigo, devendo o seu substituto legal proceder à nomeação.

§ 2º - Se a suspeita recai sobre todos os membros da Mesa, caberá ao Plenário decidir sobre a composição da Comissão de Inquérito, mediante a aprovação de uma lista tríplice apresentada em conjunto pelos líderes de bancada, após consulta a esta.

§3º - A destituição dos membros da Mesa, em conjunto ou isoladamente, dependerá do Projeto de Resolução aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurando o direito de defesa.

SEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 24 – A Mesa da Câmara, excluída a primeira legislatura, será eleita em Sessão Especial no primeiro dia útil subsequente a última Sessão Ordinária, da Primeira, da Segunda e da Terceira Sessão Legislativa do ano para o período de um ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo, no período seguinte.

Parágrafo Único – Exceto no caso da eleição dos membros da primeira Mesa de cada legislatura, se, por qualquer motivo, não se tiver realizado a eleição da nova Mesa, como estabelecido neste artigo, os trabalhos continuarão sendo dirigidos pela atual Mesa, até eleição da nova e posse dos respectivos membros. Na hipótese, O Presidente convocará, obrigatoriamente, tantas Reuniões, quantas forem necessárias, que não serão remuneradas, com intervalos de três dias, uma da outra, até eleição e posse da nova Mesa.

Art. 25- A apresentação de chapas para a Mesa Diretora, far-se-á até as 16:00 hs (dezesseis horas) do dia útil anterior ao da eleição.

Art. 26 – Respeitando o disposto no artigo 29 da Lei Orgânica, a eleição dos membros da Mesa far-se-á por votação secreta, observando-se as seguintes normas:

I – a presença de maioria absoluta dos Vereadores;

II – emprego de cédulas datilografadas;

III – colocação de cédulas em sobrecarta e, da sobrecarta em urna, à vista do Plenário;

IV – escrutínio dos votos e proclamação do resultado;

V – obtenção de maioria simples de votos;

VI – escolha do candidato mais idoso no caso de empate.

§ 1º - O Presidente convidará dois Vereadores de bancadas diferentes, para procederem à apuração.

§ 2º - A posse dos eleitos será imediata à proclamação do resultado pelo Presidente da Sessão.

Art. 27 – Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para seu preenchimento, no expediente da primeira Reunião seguinte à verificação da vaga.

Parágrafo Único – Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à eleição dos membros da nova, na Reunião imediatamente àquela em que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 28 – O Presidente da Mesa, não poderá fazer parte de Comissões Permanentes.

Art. 29 – A Mesa, por convocação de seu Presidente, reunir-se-á mensalmente a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, lavrando-se ata sucinta de cada reunião realizada.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 30 – Compete à Mesa, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica:

I – a administração da Câmara Municipal;

II – propor a criação dos cargos necessários aos serviços administrativos do Poder Legislativo, a fixação dos respectivos vencimentos, obedecido o princípio da paridade;

III – elaborar o Regulamento dos serviços administrativos da Câmara;

IV – apresentar à Câmara, na última Sessão Ordinária do ano, relatório dos trabalhos realizados, com sugestões que entender convenientes;

V – tomar todas as providências necessárias a regularidades dos trabalhos legislativos;

VI – dirigir os trabalhos e os serviços da Câmara durante as sessões;

VII – propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e seus serviços;

IX – organizar a Ordem do Dia da Reunião subsequente;

X – exercer as demais atribuições previstas neste Regimento.

§ 1º - O policiamento da Câmara compete, privativamente à Mesa, sem intervenção de qualquer outro poder, sob a suprema direção do Presidente, que poderá requisitar elementos de corporações civis e militares para manter a ordem interna.

§ 2º - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, a Mesa fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura de auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver o flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para instauração de inquérito.

Art. 31 – Compete à Mesa elaborar e encaminhar, até o dia 1º de julho de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do município, bem como enviar ao Prefeito, até o dia 20 de janeiro, as contas do exercício anterior.

SEÇÃO III DO PRESIDENTE

Art. 32 – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe, privativamente, além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica:

I – Quanto às atividades legislativas:

- a) cientificar os Vereadores da convocação de Sessões Extraordinárias;
- b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que tenha parecer contrário de Comissão competente;
- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicados os projetos e proposições em face da aprovação de outro com o mesmo objetivo;
- e) determinar o desarquivamento de proposições a requerimento do autor;
- f) expedir os projetos às Comissões;

- g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- h) nomear os membros das Comissões Temporárias criadas pela Câmara, bem como das comissões de representação, ouvidos os Líderes de bancadas;
- i) designar os substitutos das Comissões referidas na alínea anterior;
- j) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando não comparecerem a duas sessões ordinárias consecutivas das mesmas, sem justa causa;
- k) convocar os suplentes na forma deste Regimento;

II – Quanto às Reuniões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas vigentes e as disposições do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que sejam de interesse da Câmara;
- c) determinar, de ofício ou a requerimento de Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de “quorum”;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante e declarar o resultado das votações;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos aos assuntos em discussão;
- g) interromper o orador que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo, a que tem direito;
- i) avisar com antecedência de, pelo menos um minuto, quando o orador estiver prestes a findar o tempo regimental, ou quando tiver sido esgotada a hora destinada à matéria;
- j) determinar ao 1º secretário a anotação do decidido pelo Plenário, no processo competente;
- k) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os presentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

- l) resolver sobre os requerimentos que, por este regimento, forem de sua alçada;
- m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou quando omissa o Regimento, submetê-la ao Plenário;
- n) determinar o fim das sessões, convocando os Edis para a próxima.

III – Quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) provimento e vacância dos cargos e demais atos de eleitos individuais relativos aos funcionários da Secretaria da Câmara;
- b) superintender os serviços da Secretaria da Câmara e expedir os atos competentes relativos aos assuntos de caráter financeiro do legislativo, nos termos do orçamento;
- c) mandar proceder licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- d) manter livros, registros e documentos oficiais da Câmara.

IV – Quanto às relações externas da Câmara:

- a) poderá dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;
- b) superintender e censurar a publicação do constante nos anais, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) representar a Câmara, judicial e extrajudicialmente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário;
- d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados por Vereadores;
- e) encaminhar aos Secretários Municipais o pedido de convocação para prestar informações;
- f) dar ciência ao Prefeito, em quarenta e oito horas úteis, sempre que tenham esgotados os prazos previstos para apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara ou rejeitados os mesmos na forma regimental;
- g) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita e as cujo veto, rejeitado pelo Plenário, não tenham sido promulgados pelo Prefeito no prazo legal.

Art. 33 – Compete ainda, ao Presidente:

I – executar as deliberações do Plenário;

II – assinar as portarias, os editais, às certidões, todo expediente da Câmara e atos de sua competência privativa;

III – dar andamento legal aos recursos interpostos atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV – votar, quando o processo de votação for secreto, quando se verificar empate em votação nominal ou quando for exigida a presença de 2/3 dos Vereadores e quando se tratar de veto;

V – substituir o Prefeito e Vice-Prefeito nos casos estipulados na Lei Orgânica.

Art. 34 – Só no caráter de membro da Mesa poderá o Presidente oferecer proposições à Câmara.

Art. 35 – Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a cadeira Presidencial, passando a seu substituto legal e irá falar da tribuna destinada aos oradores.

Art. 36 – Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar-lhe sobre o fato, cabendo a este recurso ao Plenário, na forma regimental.

Art. 37 – Os recursos contra os atos do Presidente, serão interpostos na forma do artigo 270 e parágrafos.

SEÇÃO IV DO VICE-PRESIDENTE

Art. 38 – Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

§ 1º - Ausentes ou impedidos, o Vice-Presidente será substituído em todas as suas atribuições pelos Secretários, segundo a ordem de eleição.

§ 2º - Aos substitutos do Presidente, na direção dos trabalhos das Sessões, não lhes é conferida competência para outras atribuições, além da necessária ao andamento dos respectivos trabalhos.

SEÇÃO V DO(S) SECRETÁRIO(S)

Art. 39 – Compete ao 1º Secretário:

I – receber e encaminhar expedientes, correspondências, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

II – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a Sessão, confrontá-la com o livro de presença, anotando os que compareceram, os que faltaram e os que se retiraram sem causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o Livro de presenças ao final da sessão;

III – fazer a chamada dos vereadores durante a sessão quando determinada pelo Presidente;

IV – inspecionar os serviços da secretaria e fazer observar o regulamento;

V – contar os vereadores em verificação de votação e comunicar o resultado ao Presidente da Sessão;

VI – ler ao Plenário a matéria do Expediente e da Ordem do Dia, despachando o respectivo processo e anotando no mesmo, por determinação do Presidente, as decisões do Plenário;

VII – redigir a ata das Sessões secretas e transcrevê-las em folhas numeradas e rubricadas pelo presidente para arquivamento;

VIII – fazer a inscrição dos oradores;

IX – distribuir as proposições às Comissões;

X – nas faltas ou impedimentos do Vice-Presidente substituí-lo-á em todas as suas atribuições.

Art. 40 – compete ao 2º secretário substituir o 1º secretário em todas as suas atribuições.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 41 – Os serviços administrativos da Câmara serão executados por sua Secretaria administrativa e reger-se-ão pelo regulamento expedido pela Mesa.

Art. 42 – A nomeação, exoneração, demissão e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação em vigor e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 43 – Observado o disposto no art. 35, IV da Lei Orgânica, a criação e extinção dos cargos da Secretaria da Câmara, bem como fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de lei específica, de iniciativa da Mesa do Legislativo Municipal.

Art. 44 – Poderão os Vereadores indagar à Mesa sobre serviços administrativos ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 45 – A correspondência oficial da Câmara se processará por seus serviços administrativos, sob a responsabilidade da Mesa.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA BÁSICA

Art. 46 – A Estrutura administrativa Básica da Câmara Municipal de Vereadores de Cândido Godói fica constituída da seguinte forma:

I – Órgão da Administração específica:

a) Secretário Executivo

SEÇÃO III

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 47 – A Secretaria Executiva, é o órgão da Câmara de Vereadores que tem por competência:

I – direção e execução dos serviços administrativos da Câmara Municipal, seguindo orientações do Vereador, 1º secretário e supervisão geral do presidente;

II – Execução de trabalhos de redação de atos administrativos, atas, expedientes, resoluções, projetos de lei e outros documentos oficiais da Câmara Municipal de Vereadores;

III – Orientação dos Vereadores em relação à Técnica Legislativa, auxiliando-os na elaboração de documentos pertinentes;

IV – assessorar as Comissões, na elaboração de pareceres;

V – receber, numerar, controlar e distribuir correspondências aos membros da Casa;

VI – organização do Sistema de Arquivo de documentos;

VII – organização e controle da manutenção e manuseio dos aparelhos e patrimônio da Câmara.

VIII – atender ao público;

IX – divulgação nos meios de comunicação social disponíveis, das realizações da Câmara;

X – agendar encontros, audiências e reuniões de interesse da Câmara;

XI – manter inter-relacionamento com o Poder Executivo, sobre assuntos que dizem respeito à Câmara, respeitando o princípio da autonomia de poderes;

XII – Informações aos vereadores sobre assuntos pertinentes à sua função.

Art. 48 – O cargo mencionado no artigo 47 é de provimento efetivo, tendo ingresso mediante concurso público, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e o plano de cargo e carreira do município de Cândido Godói.

Art. 49 – As atribuições do cargo de Secretário Executivo são:

I – dirigir e executar os serviços administrativos da Câmara Municipal, seguindo orientação do Vereador, 1º secretário e supervisão geral do presidente.

II – executar trabalhos de redação de atos administrativos, atas, expedientes, resoluções, projetos de lei e outros documentos oficiais da Câmara Municipal de Vereadores;

III – Orientar os vereadores em relação à Técnica Legislativa, auxiliando-os na elaboração de documentos pertinentes;

IV – auxiliar as Comissões na elaboração de pareceres;

V – receber, numerar, controlar e distribuir correspondências aos membros desta Casa;

VI – organizar o sistema de arquivo de documentos;

VII – organizar e controlar a manutenção e o manuseio dos aparelhos e patrimônio da Câmara Municipal;

VIII – atender ao público;

IX – divulgar nos meios de comunicação social disponíveis, as realizações da Câmara;

X – agendar encontros, audiências e reuniões de interesse da Câmara;

XI – manter inter-relacionamento com o Poder Executivo, sobre assuntos que dizem respeito à Câmara, respeitando o princípio da autonomia de Poderes;

XII – Informar os vereadores, sobre assuntos pertinentes a sua função.

XIII – Executar os serviços de pagadoria da Câmara Municipal de Vereadores.

CAPITULO III DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 50 – As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou temporário, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo, conforme o caso.

Parágrafo Único – Segundo a sua natureza, as Comissões da Câmara são:

I – Permanentes;

II – Temporárias.

Art. 51 – Na constituição da Comissões será assegurada, sempre que possível, a proporcionalidade constitucional.

Art. 52 – Compete as Comissões, além das atribuições previstas neste Regimento, as estabelecidas no artigo 65 da Lei Orgânica.

Art. 53 – Com exceção da Comissão de Representação, as demais terão, além do Presidente, um secretário e um relator, eleita pelos seus membros em sessão presidida pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, logo que constituídas.

Art. 54 – Às Comissões Especiais e as de Inquérito a aplicam-se, no que couber, as normas que regem o trabalhos das Comissões Permanentes.

Art. 55 – As Comissões deverão também deliberar em sua primeira reunião, sobre a ordem de seus trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio, mediante lavratura de ata sucinta de cada uma reunião realizada ou não.

Art. 56 – O Presidente da Comissão é substituído pelo respectivo secretário e este pelo vereador mais idoso dentre os presentes ou se for o caso, pelo terceiro membro da Comissão.

Parágrafo Único – Os membros da Comissão serão destituídos se não comparecerem a três reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 57 – Nos casos de vaga, licença ou destituição dos membros da Comissão, será este substituído pelo respectivo suplente.

Art. 58 – As reuniões serão públicas, reservadas ou secretas, a critério da Comissão. Consideram-se reservadas as reuniões destinadas ao exame de matéria que deva ser debatida apenas com determinadas pessoas e secretas, e secretas quando a natureza do assunto assim o exigir.

Art. 59 – As sessões da comissões serão instaladas, quando estiver presente a maioria de seus membros e obedecerão a seguinte ordem:

I – leitura e aprovação da ata da Reunião anterior, ressaltando o direito de retificação;

II – leitura sumária do expediente;

III – distribuição da matéria aos relatores;

IV – leitura, discussão e votação dos pareceres, requerimentos e relatórios;

V – assuntos diversos.

Art. 60 – As Comissões deliberarão por maioria de votos, considerando-se inexistentes ou impossibilitado de votar, o Presidente desta, solicitará ao Presidente da Câmara providências no sentido de preenchimento da vaga.

Art. 61 – Na contagem dos votos, em reunião da Comissão, serão considerados:

I – A FAVOR, os que aprovarem o parecer, os emitidos “pelas conclusões” ou “com restrições”;

II – CONTRA, os vencidos.

§ 1º - Os pareceres, os substitutivos, as emendas e quaisquer pronunciamentos escritos da Comissão serão anexados ao projeto, com assinatura no original, de todos os membros da Comissão que participam da deliberação.

§ 2º - O voto vencido, se houver, será apresentado em separado, indicando a razão apresentada, não podendo os membros da Comissão sob pena de serem destituídos, deixar de subscrever os pareceres.

Art. 62 – O prazo para a Comissão emitir parecer será de quatorze dias, a contar da data de recebimento da matéria pela Secretaria da Câmara, podendo ser o prazo prorrogado por igual tempo, a pedido da Comissão.

§ 1º - Findo o prazo estabelecido neste artigo sem que tenha sido dado parecer pela Comissão, o Presidente da Câmara ouvirá, em vinte e quatro horas, os membros dessa, para exporem a razão da não apresentação de parecer, e, logo após, designará uma Comissão Especial de três membros, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de quatorze dias.

§ 2º - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitado urgência, os prazos não serão prorrogados.

§ 3º - Tratando-se de projetos de codificação, serão os prazos desse artigo triplicados.

§ 4º - Para a redação final, não se aplicam, quanto aos prazos, os dispositivos deste artigo a Comissão de Constituição e Justiça e Finanças.

Art. 63 – O Parecer da Comissão a que for submetida o projeto, concluirá, sugerindo a sua aprovação ou rejeição, bem como as emendas e substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo Único – Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 64 – No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e, proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 65 – Poderão as Comissões requisitarem do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e, independente de votação e discussão em plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram aos projetos a sua apreciação, desde que o assunto seja da competência da Comissão.

§ 1º - Sempre a Comissão solicitar informações do Prefeito, para a emissão de parecer, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 63 deste Regimento, até o recebimento das informações solicitadas.

§ 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito em que foi solicitado urgência. Neste caso a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até dois dias úteis após receber as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no mesmo prazo possível.

Art. 66 – Os membros da Comissão da Câmara poderão ter acesso às dependências, arquivos, livros, papéis das repartições municipais, quando solicitado, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito.

Art. 67 – Nas reuniões das Comissões serão seguidas às normas das Sessões Plenárias, cabendo a seus presidentes, no que couber, atribuições similares às outorgadas por este Regimento Interno ao Presidente da Câmara.

Art. 68 – Qualquer Vereador poderá assistir as reuniões das Comissões e apresentar sugestões, por escrito, sem no entanto Ter direito a voto.

Parágrafo Único – Qualquer membro da Comissão que tiver interesse pessoal na matéria, não poderá votar, sendo-lhe permitido, todavia, assistir a votação.

Art. 69 – Na última reunião da Sessão Legislativa, todos os processos existentes nas Comissões serão devolvidos à Secretaria da Câmara.

Parágrafo Único – Reiniciada a nova Sessão Legislativa, empossada a Mesa e constituídas as Comissões, o Presidente da Câmara redistribuirá os processos às respectivas Comissões, dentro do prazo máximo de dez dias.

Art. 70 – É obrigatório o parecer da respectiva Comissão Permanente sobre as matérias de sua competência, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer competente, salvo se, decorridos sete dias do recebimento do projeto pela Câmara, ou seu Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandar incluí-lo na Ordem do Dia, deverá ser discutido e votado, mesmo sem parecer.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 71 – As Comissões Permanentes são órgãos de estudo de matéria submetida à deliberação da Câmara, podendo preparar, por iniciativa própria ou por indicação do Plenário, proposições atinentes a sua competência.

Art. 72 – A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta, observadas as normas estabelecidas no artigo 31, suas alíneas e parágrafos 1º e 2º deste Regimento.

§ 1º - Não podem ser votados os Vereadores licenciados e Suplentes.

§ 2º - O mesmo vereador não pode ser eleito para mais de 02 (duas) Comissões Permanentes e ser suplente de mais de uma.

§ 3º - A eleição será realizada conforme a legislação em vigor.

§ 4º - O mandato dos membros das Comissões Permanentes e de sua direção, terá a duração da respectiva Sessão Legislativa, prorrogado automaticamente, no início da Sessão Legislativa seguinte, enquanto não forem eleitos os novos integrantes de cada Comissão.

Art. 73 – Das atas da reunião das Comissões contarão, de forma sucinta, hora, local da reunião, nome dos vereadores presentes e ausentes, resumo do expediente, relação da matéria discutida e apreciada, a súmula dos pareceres, e, quando não realizadas, as respectivas razões.

Art. 74 – As Comissões poderão solicitar o concurso de assessoramento especializado ou a colaboração de funcionários habilitados, a fim de elaborarem ou executarem trabalhos de natureza técnica ou científica, condizente com a sua competência.

Art. 75 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente pelo menos duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocadas, na forma do art. 73, inciso II, deste Regimento.

Art. 76 – O projeto que receber parecer contrário de duas Comissões, pode ser arquivado diretamente, sem consulta ao plenário, podendo ser discutido em plenário mediante requerimento de vereador.

Art. 77 – no exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes poderão:

I – promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relacionado com a sua competência;

II – propor a aprovação ou rejeição, total ou parcial ou o arquivamento das proposições sob seu exame, bem como aprovar os projetos dela decorrentes;

III – apresentar substitutivos, emendas e subemendas;

IV – sugerir ao plenário o destaque de partes de proposições, para constituírem projetos em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a anexação de duas ou mais proposições análogas;

V – solicitar, por intermédio da Mesa, a audiência de Secretários Municipais, e, através destes, a de diretores;

VI – requerer por intermédio de seu presidente, diligências sobre matéria em exame.

Art. 78 – Compete ao Presidente das Comissões:

I – determinar o dia da reunião da Comissão, pelo consenso da mesma, dando ciência à Mesa e esta ao Plenário;

II – convocar reuniões extraordinárias da Comissão de ofício ou a requerimentos dos demais membros da mesma;

III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos, fazendo ler a ata da reunião anterior, lavrada pelo secretário, submetendo-a a discussão e votação;

IV – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator que pode ser o próprio Presidente;

V – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII – solicitar providências ao Presidente da Câmara para o preenchimento das vagas que se derem na Comissão e para substituição temporária de membros ocasionalmente impedidos de funcionar;

VIII – resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem sucintas da Comissão sobre seus trabalhos.

Parágrafo Único – Dos atos do Presidente, cabe, a qualquer membro da Comissão, recurso ao Plenário da Câmara.

Art. 79 – Serão Comissões Permanentes:

I – Comissão de Redação;

II – Comissão de Constituição e Justiça e Finanças;

III – Comissão de Infra-estrutura urbana e rural e Bem Estar Social;

SUBSEÇÃO I DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Art. 80 – Compete a Comissão de Redação opinar sobre:

I – a estrutura do projeto, verificando se este encontra-se de acordo com as normas técnicas de elaboração, articulação e redação e alteração das leis;

Art. 81 – A Comissão de Redação, será constituída de 03 (três) membros, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art. 82 – A Comissão de Redação será integrada pelo Presidente, Relator e Secretário, sendo que a classificação será entre os 03 (três) membros que a compõe.

Art. 83 – A Comissão de Redação, reunir-se-á ordinariamente pelo menos duas vezes por mês, em horário e data a serem definidos pelos membros eleitos no início de cada ano, para o ano correspondente, em consonância com o presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO II DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E FINANÇAS

Art. 84 – Compete a Comissão de Constituição e Justiça e Finanças opinar sobre:

I – aspecto constitucional, legal e jurídico dos projetos;

II – projetos relacionados a:

§ 1º - Contabilidade;

§ 2º - Orçamento;

§ 3º - Servidor Público;

§ 4º - Meio Ambiente;

§ 5º - Consumidor;

§ 6º - L.D.O (Lei de Diretrizes Orçamentárias);

§ 7º - Plano Plurianual;

§ 8º - Finanças.

Art. 85 – Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça e Finanças opinar o fará, logo após a Comissão de Redação.

Art. 86 – É obrigatório à audiência da Comissão de Constituição e Justiça e Finanças sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

Art. 87 - A Comissão de Constituição e Justiça e Finanças, será constituída de 03 (três) membros, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art. 88 - A Comissão de Constituição e Justiça será integrada pelo Presidente, Relator e Secretário, sendo que a classificação será entre os 03 (três) membros que a compõe.

Art. 89 – A Comissão de Constituição e Justiça e Finanças, reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês, em horário e data a serem definidos pelos membros eleitos no início de cada ano, para o ano correspondente, em consonância com o presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO III

DA COMISSÃO DE BEM ESTAR SOCIAL E INFRA ESTRUTURA URBANA E RURAL

Art. 90 – Compete a Comissão de Bem estar social e infra estrutura urbana e rural opinar sobre:

I – Projetos relacionados à:

§ 1º - Bens públicos;

§ 2º - Eletrificação urbana e rural;

§ 3º - Agricultura;

§ 4º - Pecuária;

§ 5º - Saúde;

§ 6º - Educação;

§ 7º - Transporte;

§ 8º - Plano Diretor;

- § 9º - Saneamento;
- § 10º - Desporto;
- § 11º - Turismo;
- § 12º - Cultura;

Art. 91 – Sempre que a Comissão de Bem Estar Social e Infra Estrutura Urbana e Rural opinar, o fará, logo após a Comissão de Constituição e Justiça e Finanças.

Art. 92 - A Comissão de Bem estar social e infra estrutura urbana e rural, será constituída de 03 (três) membros, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art. 93 - A Comissão de Bem estar social e infra estrutura urbana e rural será integrada pelo Presidente, Relator e Secretário, sendo que a classificação será entre os 03 (três) membros que a compõe.

Art. 94 – A Comissão de Bem Estar Social e Infra Estrutura Urbana e Rural, reunir-se-á extraordinariamente pelo menos duas vezes por mês, em horário e data a ser definido por cada comissão eleita e constituída, de acordo com a disponibilidade de seus membros.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 95 – As Comissões Temporárias destinam-se a apreciar assuntos relevantes ou excepcionais, ou representar a Câmara, e serão constituídas de, no mínimo, três membros e um Suplente, exceto quando se tratar de representação pessoal.

§ 1º - Não se criará Comissão Temporária quando houver Comissão Permanente para falar sobre a matéria, salvo quando esta manifestar concordância.

§ 2º - Cada Vereador poderá fazer parte, simultaneamente, no máximo, de duas Comissões Temporárias.

Art. 96 – As Comissões Temporárias serão constituídas com atribuições e prazos de funcionamento definidos.

§ 1º - As Comissões Temporárias reger-se-ão internamente pelas mesmas normas regimentais aplicáveis às Comissões Permanentes.

§ 2º - O Vereador que não assumir as funções nas Comissões para as quais for designado, terá sua decisão levada ao conhecimento do Plenário e obrigatoriamente constará da Ata da Reunião da comunicação.

Art. 97 – As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Especial;
- II – de Inquérito;
- III – de Representação (Externa).

SUBSEÇÃO I DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 98 – Será Constituída Comissão Especial para examinar:

- I – Emenda à Lei Orgânica;
- II – Projeto de Lei Complementar;
- III – Reforma ou alteração do Regimento Interno;
- IV – Assuntos considerados pelo Plenário como relevante ou excepcional.

§ 1º - As Comissões Especiais previstas para os fins do item I e II serão constituídas pelo Presidente da Câmara, ouvidos os Líderes de Bancada e observada a proporcionalidade partidária.

§ 2º - AS Comissões Especiais previstas para os fins do item III serão constituídas por projetos de Resolução.

§ 3º - As Comissões Especiais previstas no item IV serão constituídas mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 99 – As Comissões Especiais terão prazo determinado para apresentar suas conclusões que poderão se traduzir em relatório ou concluir projeto de Lei, decreto Legislativo ou Resolução.

Parágrafo Único – Um vereador, especialmente designado pelo Presidente da Câmara, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 100 – A Câmara poderá criar Comissões de Inquérito, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica.

Art. 101 – A Comissão de Inquérito poderá ser criada mediante requerimento de no mínimo três vereadores.

§ 1º - Os prazos de funcionamento das Comissões de Inquérito poderão ser prorrogáveis mediante pedido fundamentado e aprovado pelo Plenário.

§ 2º - As Comissões de Inquérito serão formadas, no mínimo, por três membros.

§ 3º - Nomeada a Comissão de Inquérito, terá esta o prazo improrrogável de 07 (sete) dias para instalar-se.

§ 4º - A Comissão que não se instalar dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, será declarada extinta e nova será criada.

§ 5º - No exercício de suas atribuições as Comissões de Inquérito, deverão ouvir os acusados e poderão determinar diligências, inquirir testemunhas, requisitar informações, requerer a convocação de Secretários Municipais ou equivalentes e praticar os atos indispensáveis para o esclarecimento dos fatos.

§ 6º - Acusados e testemunhas serão intimados por funcionários da Câmara Municipal ou por intermédio de um oficial de justiça designado pelo Juiz de Direito do foro da Comarca onde deve ser cumprida a diligência.

§ 7º - Membros da Comissão de Inquérito ou funcionários da Câmara Municipal poderão ser destacados para realizarem sindicâncias ou diligências.

§ 8º - Os resultados dos trabalhos da Comissão de Inquérito constarão de relatório e se concluirão por projeto de Resolução ou por pedido de arquivamento.

§ 9º - O projeto de Resolução será enviado ao Plenário com o resultado das investigações e o relatório.

§ 10º - Aplicam-se subsidiariamente às Comissões de Inquérito, no que couber, as normas da legislação federal e do Código de Processo penal.

SUBSEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO OU EXTERNA

Art. 102 – As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos e serão constituídas através de ato do Presidente, por iniciativa da Mesa ou a requerimento de qualquer dos membros da Câmara, com a aprovação, neste caso do Plenário.

§ 1º - Ouvidos os líderes de bancada, compete ao presidente da Câmara designar os membros dessa Comissão, em número não superior a cinco, dentre os quais nomeará o respectivo Presidente.

§ 2º - As Comissões de Representação extinguem-se com a conclusão dos atos que determinaram a sua constituição.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 103 – A Comissão Representativa terá a composição e as atribuições estabelecidas no artigo 66 da Lei Orgânica.

Art. 104 – A Comissão Representativa é eleita anualmente nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica.

Parágrafo Único – A votação dos membros efetivos e suplentes será feita em uma única cédula, respeitando o disposto no artigo 48 da Lei Orgânica.

Art. 105 – As Sessões da Comissão Representativa funcionarão a semelhança das sessões da Câmara e serão realizadas mensalmente em dias úteis, por ela

determinadas, desde que estejam presentes, no mínimo três membros, com a maioria dos quais poderão ser tomadas deliberações.

Parágrafo Único – Qualquer Vereador poderá, sem direito de voz e voto, presenciar as reuniões, que serão realizadas na Sala de Sessões da Câmara.

SEÇÃO V DOS PARECERES

Art. 106 – O parecer da Comissão deverá constituir de relatório da matéria, exame da mesma e opinião conclusiva.

Parágrafo Único – O Parecer da Comissão concluirá por:

I – aprovação;

II – rejeição.

Art. 107 – Todos os membros da Comissão que participarem de deliberação, assinarão o parecer indicando seu voto.

§ 1º - Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado” devidamente fundamentado:

I – “Pelas conclusões”, quando favorável às conclusões do relator, lhes de outras e diversas fundamentações;

II – “Aditivo”, quando, favorável às conclusões do Relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – “Contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 2º - O voto do Relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”.

§ 3º - O “voto em separado”, divergente ou não do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 108 – Apresentado o parecer, a Comissão encaminha-lo-á por carga a quem de competência.

SEÇÃO VI DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 109 – As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I – com renúncia;

II – com a perda do lugar.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definido, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros da Comissão Permanente serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a cinco reuniões ordinárias consecutivas, não

mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante a respectiva sessão legislativa.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, no desempenho de missões oficiais da Câmara ou do município, que impeçam a presença do Vereador.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão, assumindo o suplente.

Art. 110 – No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, a vaga será preenchida pelo Suplente do partido licenciado ou impedido.

§ 1º - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, na forma e número legal para deliberar.

§ 1º - As Reuniões realizar-se-ão na Sede da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberar é estabelecida na Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 3º - Número legal é o “quorum” determinado em lei neste regimento para a realização de sessões e para deliberações da Câmara.

Art. 112 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

Parágrafo Único – Sempre que houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria simples, presente à maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 113 – Ao Plenário cabe deliberar sobre as matérias de competência da Câmara Municipal, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explícita ou implicitamente ao município pelas Constituições da República e do Estado e da Lei Orgânica.

SEÇÃO II DOS LÍDERES

Art. 114 – Líder é o Vereador escolhido, pela respectiva representação partidária com assento na Câmara, para expressar, em nome dela, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§ 1º - Haverá um Vice-líder para cada representação partidária, o qual substituirá o respectivo Líder na ausência ou impedimento, ou por designação deste.

§ 2º - As bancadas comunicarão à Mesa o nome do seu Líder e Vice-líder, assim também o fazendo os respectivos partidos políticos.

Art. 115 – Ao Líder da bancada compete:

I – indicar os vereadores de sua representação para integrar Comissões;

II – discutir projetos e encaminhar-lhes a votação, pelo prazo regimental e emendar proposições em qualquer fase de discussão.

III – solicitar ao Presidente da Câmara, os funcionários que deverão permanecer a serviço da bancada durante suas reuniões e solicitar seu afastamento do recinto.

IV – usar da palavra em comunicação urgente.

V – exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

Art. 116 – As comunicações urgentes de Líder poderão ser feitas no momento da Reunião, sendo concedida à palavra a cada Líder, para esse efeito, apenas uma vez, durante, no máximo, cinco minutos.

Parágrafo Único – A comunicação a que se refere o artigo é prerrogativa exclusiva do Líder, o qual poderá, porém, cientificado previamente o Presidente da Câmara, delegar expressamente a um de seus liderados a incumbência de fazê-la, desde que se trate de assunto de interesse do Governo, da Oposição ou das respectivas bancadas.

TÍTULO IV DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 117 – As reuniões da Câmara serão:

I – preparatórias, antes da instalação de cada legislação;

II – ordinária;

§ 1º - As Reuniões Ordinárias serão realizadas na primeira e terceira segunda-feira do mês, com início às 19:00 (dezenove horas).

~~§ 2º - Em caso de feriado nacional, estadual ou municipal, coincidem com a data da Reunião, esta não se realizará.~~ **Alterado pela Resolução 03/2010.**

§ 2º - Em caso de feriado nacional, estadual ou municipal, coincidem com a data da Reunião Ordinária, esta se realizará no primeiro dia útil subsequente.

III – extraordinárias, quando realizadas em dias ou hora diferentes dos fixados para as Reuniões Ordinárias;

IV – secretas;

V – solenes, quando destinadas a comemorações ou homenagens;

VI – especiais, para fins não especificados neste Regimento.

Art. 118 – As Reuniões serão públicas, salvo disposição legal ou regimental em contrário ou quando, ocorrendo motivo relevante, a Câmara deliberar que a Sessão seja secreta.

Art. 119 – A Câmara Municipal reunir-se-á em Reuniões Ordinárias, em cada Sessão Legislativa, anualmente e, independentemente de convocação, nos termos do artigo 24 da Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em convocação extraordinária, por iniciativa do Prefeito, quando o interesse da administração o exigir, pelo Presidente da Câmara, ou por dois terços de seus membros.

Art. 120 – Não será autorizada a publicação de pronunciamento que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou classe, configuram crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

Parágrafo Único – O autor de tais pronunciamentos será advertido para que se abstenha dos mesmos persistindo, terá sua palavra cassada.

Art. 121 – Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I – esteja decentemente trajado;

II – não porte armas;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos de modo a não perturbá-los;

IV – respeite os Vereadores;

V – atenda as determinações da Mesa.

Parágrafo Único – Pela inobservância destas disposições, poderá o Presidente determinar a retirada do recinto de todos ou qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 122 – Consideram-se Reuniões Ordinárias as que devem ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores mesmo que por falta de número não se realizarem, o mesmo ocorrendo com as Reuniões Extraordinárias.

Parágrafo Único - O disposto no artigo 229, inciso III, Segunda parte, não se aplicam às Reuniões Extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 123 – Para efeitos de extinção de mandato, serão consideradas Reuniões Extraordinárias, as convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente.

Art. 124 – Para os efeitos dos arts. 111 a 113 deste Regimento, entende-se como comparecimento às Reuniões, a participação efetiva do Vereador aos trabalhos da Câmara.

§ 1º - Considerar-se-á não comparecimento, se o Vereador apenas assinar o livro de Presença e se ausentar sem participar da Ordem do Dia.

§ 2º - No Livro de Presença deverá constar, além das assinaturas, a hora em que o Vereador se retirar da Sessão, antes do seu encerramento.

§ 3º - Não poderá assinar o Livro de Presença o Vereador que chegar após esgotada a Ordem do Dia.

Art. 125 – As Reuniões poderão ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer vereador, aprovado, neste caso, pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação será apenas para terminar a discussão e votação de proposição em debate.

§ 2º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia.

Art. 126 – À hora do início dos trabalhos, o 1º secretário, por determinação do Presidente, fará a chamada pela ordem alfabética dos Vereadores, confrontando com o Livro de Presença.

Art. 127 – Durante as Reuniões, além dos Vereadores, permanecerão no recinto do Plenário, a critério do Presidente, os funcionários da Câmara necessários ao andamento dos trabalhos.

Parágrafo Único – A convite do Presidente, por iniciativa própria ou por sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais e personalidades que se resolva homenagear, bem como representantes da Imprensa, devidamente credenciados.

Art. 128 – O Presidente, ao dar início às Sessões, pronunciará estas palavras: “INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A SESSÃO”.

Art. 129 – Durante as Reuniões:

I – os Vereadores poderão usar a palavra, salvo quando se tratar de visitantes recepcionados ou de pessoa convocada para prestar informações;

II – a palavra só poderá ser concedida pelo Presidente;

III – qualquer Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;

IV – referindo-se ou dirigindo-se a colega, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de “Senhoria, Senhora, Senhorita ou colega”, declinando-lhe o nome se for o caso.

Art. 130 – Quando houver orador na Tribuna, o Vereador só poderá solicitar a palavra para:

I – requerer prorrogação da Sessão;

II – formular questão de ordem;

III – apresentar reclamação;

IV – complementar.

CAPÍTULO II DO “QUORUM”

Art. 131 – “Quorum” é o número de Vereadores presentes para realização de Reuniões, reunião de Comissão ou deliberação.

Art. 132 – É necessário à presença da maioria absoluta dos Vereadores para deliberar.

§ 1º - As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos presentes, salvo os casos expressos nos parágrafos seguintes.

§ 2º - É exigido a presença de, pelo menos, dois terços dos Vereadores em Plenário para votação:

I – do Orçamento e suas alterações;

II – de empréstimos e operações de crédito;

III – de auxílio à empresa;

IV – de concessão de privilégio;

V – de matéria que verse sobre interesse particular;

VI – de concessão de serviço público.

§ 3º - São exigidos dois terços de votos favoráveis para:

I – aprovação de:

a) projeto de Decreto Legislativo de que contrair o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou do órgão para isso competente, nos termos da Constituição Federal;

II – concessão de:

- a) auxílio ou subvenção que não constem do respectivo plano;
- b) título de Cidadão e/ou de Benemerência de...

III – cassação de mandato.

§ 4º - São exigidos dois terços de votos contrários para rejeitar projeto de Decreto Legislativo referido na letra “a”, do item I, do parágrafo anterior, quando o projeto concordar com o parecer prévio aludido.

§ 5º - É exigida a maioria absoluta de votos para:

I – aprovação de:

- a) projeto de lei complementar;
- b) pedido de Reunião Secreta interferido pelo Presidente;
- c) requerimento para alterar a Ordem do Dia;
- d) projeto de lei vetado.

II – eleição da Mesa, em primeiro escrutínio;

III – aprovação, com estipulação de condições, de arrendamento, aforamento, alienação, permuta ou hipoteca de próprios municipais, bem como aquisição de outros;

IV – representação, para efeito de intervenção do município, nos termos do disposto no artigo 150 da Constituição Estadual.

§ 6º - É exigido dois terços de votos favoráveis para aprovação de emenda à Lei Orgânica.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 133 – A Reunião ordinária destina-se às atividades normais de Plenário. Será realizada, mensalmente, em horário aprovado pelo Plenário.

§ 1º - à hora de abertura da reunião, o Presidente determinará se proceda à chamada e só dará início aos trabalhos se estiver presente, no mínimo, um terço dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo número legal para abrir a Sessão, decorridos quinze minutos da hora, o Presidente comunicará o fato aos presentes e determinará a lavratura da ata declaratória, perdendo os ausentes o direito à parte proporcional da remuneração do mês.

§ 3º - Em qualquer hipótese, não poderá tomar o Plenário qualquer deliberação sem a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO DA REUNIÃO ORDINÁRIA

Art. 134 – A Reunião Ordinária, com duração normal de quatro horas, no máximo, divide-se nas seguintes partes:

I – Pequeno Expediente;

II – Grande Expediente;

§ 1º - O Pequeno Expediente consta de:

a) abertura;

b) verificação de “quorum”;

c) votação da ata da sessão anterior, cuja cópia será repassada aos vereadores uma semana após a realização da sessão.

d) Leitura das correspondências enviadas à Mesa, no prazo máximo de trinta minutos.

§ 2º - O Grande Expediente consta de:

a) Comunicação de Líder, até cinco minutos cada um;

b) Ordem do Dia – abertura com nova verificação de “quorum”, com preferência absoluta, até esgotar-se a matéria ou até o término do prazo regimental da sessão;

c) Explicações Pessoais – destinada à manifestação do Vereador sobre assuntos de interesse geral, político-administrativo do município, estado e/ou país.

Art. 135 – Cada Vereador tem o direito de apresentar retificação à ata e, a retificação aprovada pelo Plenário constará no rodapé da ata, com assinatura do Presidente e 1º secretário, sendo mencionada na ata da sessão seguinte a inclusão da emenda.

Parágrafo único – A ata da sessão anterior, ordinária e extraordinária, será publicada no quadro mural, oficial da Câmara de Vereadores, até 72 (setenta e duas) horas úteis antes da sessão seguinte, para conhecimento dos vereadores, cujas retificações podem ser apresentadas, na sessão conforme caput desse artigo.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 136 – As inscrições para as Explicações Pessoais serão feitas pela Mesa, em livro especial, até o momento da sessão, mediante rodízio na seqüência da bancada, exceto o Presidente, que poderá ter sua inscrição assegurada a qualquer momento.

Art. 137 – Nas Explicações Pessoais, a palavra será concedida, a cada Vereador inscrito, até no máximo oito minutos ou conforme disponibilidade de tempo determinado pelo Presidente aos Vereadores pela Ordem de inscrição, sendo

esta cancelada quando o orador estiver ausente ou ceder seu tempo a outro vereador.

§ 1º - O Vereador poderá ceder sua inscrição nas Explicações Pessoais ou comunicações a um colega ou dela desistir.

§ 2º - A cessão da inscrição de que fala o parágrafo anterior, só poderá ser feita integralmente.

Art. 138 – É vedada uma Segunda inscrição para falar na mesma fase da sessão.

SEÇÃO IV DA DURAÇÃO DOS DISCURSOS

Art. 139 – O Vereador terá a sua disposição, além dos tempos previstos nas diversas fases em que se divide a Reunião Ordinária:

I – cinco minutos para Comunicação de Líder, questão de ordem, sustentação de recurso do plenário, de desempenho do Presidente e encaminhamento de votação;

II – cinco minutos para discussão de projetos de Lei e em casos especiais não previstos neste Regimento e deferido pelo Presidente;

III – quinze minutos para discussão do orçamento e prestação de contas do Prefeito;

IV – dez minutos para discussão de projetos de Lei e de cinco minutos, até duas vezes, para moções, indicações ou requerimentos do autor ou relator.

Parágrafo Único – Quando a matéria da Ordem do Dia for debatida em partes, cada orador poderá manifestar-se até duas vezes sobre o mesmo assunto, não podendo ultrapassar os três minutos, nem autor ou relator os cinco minutos em cada manifestação, improrrogáveis.

SEÇÃO V DO APARTE

Art. 140 – Aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuno, para indagação, contestação ou esclarecimento sobre a matéria.

§ 1º - O aparte só será permitido com a licença expressa do orador.

§ 2º - Não será registrado o aparte anti-regimental.

Art. 141 – É vedado o aparte:

- I – ao Presidente;
- II – paralelo ao discurso do orador;
- III – no encaminhamento de votação, questão de ordem e comunicação de Líder;
- IV – em sustentação de recurso;
- V – quando o orador antecipadamente declarar que não o concederá.

SEÇÃO VI DA SUSPENSÃO DA REUNIÃO

Art. 142 – A Reunião poderá ser suspensa ou levantada, conforme o caso, para:

- I – manter a ordem;
 - II – recepcionar visitante ilustre;
 - III – ouvir Comissão;
 - IV – prestar excepcional homenagem de pesar
- § 1º - O requerimento de suspensão da sessão ou destinação de parte dela será imediatamente votado após o encaminhamento pelo autor e líderes das bancadas.

§ 2º - Não será admitida suspensão da reunião quando estiver sendo votada qualquer matéria em Plenário, a não ser para manter a ordem.

SEÇÃO VII DA PRORROGAÇÃO DA REUNIÃO

Art. 143 – A sessão poderá ser prorrogada, por prazo não superior a duas horas, para discussão e votação da matéria constante na Ordem do Dia, desde que requerida verbalmente por Vereador ou proposto pelo Presidente e aprovada pela maioria dos presentes, independentemente de discussão e encaminhamento.

Parágrafo Único – A prorrogação para Explicações Pessoais será pelo prazo regimental que restar ao orador.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 144 – As Reuniões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora.

§ 1º - A convocação será levada ao conhecimentos dos Vereadores pelo Presidente da Câmara através de comunicação pessoal e escrita. Sempre que possível, a convocação far-se-á em Reunião, caso em que será comunicada, por escrito, apenas para os ausentes. A requerimento de Vereador, aprovado pelo

Plenário, também poderá ser realizada Reunião Extraordinária destinando-se à apreciação de matéria relevante ou acumulada, devidamente especificada no ato da convocação.

§ 2º - Para a pauta da Ordem do Dia da Sessão Extraordinária constarão apenas os assuntos da convocação, não havendo Expediente, nem Explicações Pessoais.

§ 3º - As Reuniões Extraordinárias terão somente a duração necessária à apreciação da Ordem do Dia.

§ 4º - A Reunião Extraordinária somente será aberta com a presença da maioria absoluta dos Vereadores e todo o tempo que se seguir à leitura e aprovação da ata da sessão extraordinária anterior. O expediente será dedicado exclusivamente à discussão e votação da matéria que motivou a convocação.

§ 5º - A Reunião Extraordinária poderá ser seguida de outra da mesma natureza.

§ 6º - O Presidente convocará Sessão Extraordinária toda vez que for evidente que a simples prorrogação da Reunião não alcançar os objetivos visados.

§ 7º - A convocação da Reunião Extraordinária será feita por escrito, mediante recibo ou registrada pelo correio com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 8º - Nos casos de extrema urgência, para discutir a matéria cujo adiantamento torne inútil à deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade, o Presidente, a seu critério, poderá convocar Sessão Extraordinária da Câmara com até vinte e quatro horas de antecedência, observados os requisitos do parágrafo anterior.

Art. 145 – O Presidente também poderá convocar Reunião Extraordinária, atendendo solicitação expressa do Prefeito, em que este indique a matéria a ser examinada e os motivos que justifiquem a medida, além de dois terços dos membros da Câmara.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES SECRETAS

Art. 146 – A Câmara poderá realizar Reunião Ordinária ou Extraordinária em caráter secreto, ou transformar a pública em secreta, a requerimento do líder ou por iniciativa do Presidente, ou ainda a requerimento de dois terços dos membros da Câmara, sempre devidamente fundamentado e submetido à apreciação do Plenário.

§ 1º - Deferido o pedido, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto de todos os

assistentes, assim como os funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, determinando também que se interrompa a gravação dos trabalhos.

§ 2º - A ata será lavrada pelo 1º secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo logo após colocada em invólucro e lacrada, e rubricada pelo presidente, pelo 1º e 2º secretários, pelos líderes das bancadas, com a data da sessão e menção do assunto tratado e recolhido para o arquivo da Câmara.

§ 3º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em Reunião Secreta, sob pena de responsabilidade criminal.

§ 4º - Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso escrito, para ser arquivado juntamente com a ata e os documentos referentes à Sessão Secreta.

§ 5º - Antes de encerrar a Sessão Secreta o Plenário resolverá, após discussão, se a matéria debatida poderá ser publicada no ato ou em parte, ou permanecer secreta.

§ 6º - Indeferido o pedido de Reunião Secreta, será permitida a renovação do mesmo, em outra Reunião.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES SOLENES

Art. 147 – As Reuniões Solenes destinam-se às comemorações ou homenagens e nelas poderão usar da palavra somente os oradores previamente convidados pelo Presidente, ouvidos os Líderes das bancadas, o Prefeito, quando presente, e os homenageados.

§ 1º - As Reuniões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado.

§ 2º - Na Sessão Solene será dispensada a leitura da ata, a verificação de “quorum” e não haverá expediente, nem tempo prefixado de duração.

CAPÍTULO VII DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 148 – As Reuniões Especiais destinam-se:

- I – ao recebimento de relatório do Prefeito;
- II – a ouvir Secretário Municipal, Diretor de Autarquias ou de órgãos não subordinados à secretaria;
- III – a palestra relacionada com o interesse público;
- IV – a outros fins não previstos neste regimento.

CAPÍTULO VIII DAS ATAS

Art. 149 – Das Reuniões Ordinárias, das Extraordinárias, das Reuniões Solenes e das Especiais lavrar-se-á ata que seja o resumo fiel dos trabalhos realizados, contendo os assuntos sucintamente, que após aprovada pelo Plenário, será assinada pelos Vereadores presentes à mesma.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão, serão indicados em ata sucinta, salvo a requerimento, de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A transcrição da declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

Art. 150 – A ata da Reunião Ordinária e Extraordinária anterior será lida ao iniciar-se a seguinte e o Presidente a submeterá à discussão e votação.

§ 1º - Em caso de retificação da ata, está será consignada na ata seguinte, salvo nos casos das sessões em que a ata é lavrada em seu final, quando a retificação constará na mesma.

Art. 151 – Ao encerrar-se a sessão legislativa, a ata da última sessão será aprovada antes do encerramento desta e assinada pelos Vereadores presentes.

PARTE II DO PROCESSO LEGISLATIVO

TÍTULO I DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DA PAUTA

Art. 152 – Pauta é à parte da Reunião destinada à discussão preliminar dos projetos, já aceitos pela Mesa e devidamente informados, e a apresentação de emendas aos mesmos.

Parágrafo Único – A matéria objetivo de discussão preliminar, será distribuída ao Vereador, no mínimo, quarenta e oito horas antes de sua inclusão.

O substitutivo ao projeto permanecerá em pauta durante uma sessão, observadas as seguintes regras:

I – se apresentado quando a proposição principal estiver em pauta, após o cumprimento desta;

II – se apresentado quando a proposição principal estiver sob exame de Comissão, será incluída na pauta da próxima Reunião.

§ 1º - As emendas apresentadas ao substitutivo durante a pauta, serão com ele distribuídas às Comissões.

§ 2º - A pauta para substitutivo apresentado a projeto em regime de urgência é de uma Reunião.

CAPÍTULO II DA ORDEM DO DIA

Art. 153 – Ordem do Dia é a fase da Reunião destinada à discussão e votação de proposições.

Art. 154 – A Ordem do Dia será organizada, observando-se a seguinte prioridade:

I – Projetos de Lei oriundos do Executivo Municipal para os quais tem sido solicitada urgência;

II – Projetos de Lei oriundos do Executivo Municipal para os quais não tenha sido solicitado urgência;

III – veto;

IV – projetos de Resolução, de Decreto Legislativo e de Lei, de autoria de Vereador, Comissão ou da Mesa Diretora;

V – pedidos de autorização;

VI – requerimentos e ou moções apresentadas em sessão(ões) anterior(es);

VII – pareceres das Comissões sobre indicações;

VIII – moção de outras edilidades;

IX – discussão e votação das proposições apresentadas na sessão;

X – outras matérias.

Parágrafo Único – A prioridade estabelecida neste artigo só poderá ser alterada para:

I – dar posse ao Vereador;

II – votar pedido de licença de Vereador;

III – caso de preferência aprovada pelo Plenário.

Art. 155 – As proposições apresentadas até o momento da Sessão e que devem ser votadas no início da Ordem do Dia, serão anunciadas pelo Presidente no momento da discussão e votação.

Art. 156 – A requerimento de qualquer Vereador, uma proposição entendida como urgente e inadiável poderá ser incluída na Ordem do Dia, observadas as normas deste Regimento previstas para as urgências.

Art. 157 – A requerimento de Vereador ou de ofício, o Presidente determinará a retirada da Ordem do Dia a matéria que tenha tramitado com inobservância da prescrição regimental.

Art. 158 – A requerimento escrito de Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá ser dada preferência à discussão de matéria constante da Ordem do Dia.

Art. 159 – A requerimento de Vereador, o projeto de Lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, poderá ser incluído na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – O Projeto de Lei só pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO III DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 160 – A Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário e a apresentação de emendas será:

- I – Preliminar, sobre a matéria em pauta;
- II – Especial, sobre parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluir pela inconstitucionalidade de proposição principal;
- III – Geral, sobre a matéria na Ordem do Dia;
- IV – Suplementar, sobre substitutivo aceito pelo Plenário.

Art. 161 – Havendo mais de uma proposição de autores diferentes sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 162 – A Discussão Geral, respeitados os casos previstos neste Regimento ou quando o Plenário decidir de forma diferente, será única.

Art. 163 – Na Discussão Especial poderão falar, o autor do projeto, relator, Líder do governo e um Vereador de cada bancada indicado pelo Líder.

Art. 164 – À Discussão Suplementar aplicar-se-á, no que couber, às normas estabelecidas para a discussão preliminar.

Art. 165 – A apresentação de emenda durante a discussão geral provocará a suspensão da Reunião pelo prazo máximo de trinta minutos, para parecer conjunto das Comissões Permanentes.

§ 1º - Nesta fase da sessão, só o líder pode apresentar emendas e, àquele que tiver usado dessa prerrogativa duas vezes na mesma proposição, é vedado valer-se dela novamente.

§ 2º - O Parecer conjunto será definido em Plenário pelo relator, tendo direito a usar da palavra o autor da emenda ou do voto vencido, se houver.

Art. 166 – Terão preferência, pela ordem:

I – o autor da proposição;

II – o relator ou relatores;

III – o autor do voto vencido em Comissão;

IV – os demais Vereadores inscritos.

Art. 167 – Durante a discussão, o orador só poderá ser interrompido pela Presidência para:

I – declarar esgotado o tempo de intervenção;

II – votar requerimento de prorrogação de Reunião;

III – questão de ordem;

Art. 168 – A discussão geral poderá ser adiada por uma Reunião Ordinária, a requerimento de líder ou de presidente da Comissão.

Parágrafo Único – Matéria, em regime de urgência não poderá ser adiada a discussão e votação, além dos quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento ou além da sessão ordinária seguinte.

Art. 169 – Encerra-se a discussão:

I – pela ausência de oradores;

II – pelo decurso dos prazos regimentais;

III – a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Na discussão por partes poderá ser requerido o encerramento de cada parte, após falarem o relator e um Vereador de cada bancada.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 170 – A votação será realizada após a discussão geral, ou, se não houver número, na sessão seguinte.

§ 1º - Nenhum Vereador poderá escusar-se de votar, sob pena de ser considerado ausente, salvo se fizer declaração prévia de estar impedido ou, nas votações simbólicas e nominais, declarar que se abstém de votar.

§ 2º - Após a votação simbólica ou nominal, o Vereador poderá enviar, por escrito, à Mesa, declaração de voto, que será lida pelo Secretário e publicado nos Anais.

§ 3º - A juízo do presidente, a declaração de voto poderá ser devolvida ao autor, se contiver expressões anti-regimentais.

§ 4º - A votação será contínua e só em casos excepcionais, a critério do Presidente, poderá ser interrompida.

§ 5º - O veto, embora apreciado, não será votado. O Plenário vota a proposição vetada.

§ 6º - Tratando-se de causa com que se beneficie pessoalmente ou beneficie parente, pessoa ou empresa de que seja procurador, o Vereador está impedido de votar.

SEÇÃO II DA VOTAÇÃO

Art. 171 – A votação será:

I – simbólica;

II – nominal, na apreciação de veto, na verificação de “quorum”, de votação simbólica ou por decisão do Plenário;

III – secreta, nos casos previstos neste Regimento ou a requerimento de Líder, aprovado pelo Plenário.

Art. 172 – Na votação simbólica, os Vereadores que estiverem a favor da proposição permanecerão sentados.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá solicitar verificação de “quorum” para a votação.

§ 2º - É nula a votação realizada sem “quorum”, devendo a matéria ser transferida para a Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Art. 173 – Na votação nominal, o Vereador, quando chamado, responderá SIM para aprovar a proposição e NÃO para rejeitá-la.

Art. 174 – Na votação nominal, o Vereador que chegar ao recinto durante a votação, após ter sido chamado, aguardará a manifestação de todos os presentes para, então, votar.

Art. 175 – A votação secreta será feita por meio de cédula colocada em sobrecarta rubricada pelo Presidente e recolhida a vista do Plenário.

Art. 176 – Far-se-á votação secreta nos casos de:

I – eleição da Mesa, da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes;

II – concessão de título de Cidadão Godoiense.

Parágrafo Único – Em caso de empate, a votação será repetida imediatamente, se persistir o resultado, a proposição será arquivada.

SEÇÃO III DA ORDEM DE VOTAÇÃO E DO DESTAQUE

Art. 177 – A votação far-se-á na seguinte ordem:

- I – substitutivo de Comissão, com ressalva das emendas;
- II – substitutivo de Vereador, com ressalva das emendas;
- III – proposição principal, em globo, com ressalva das emendas;
- IV – destaque;
- V – emendas sem parecer, uma a uma;
- VI – emendas em grupo;
 - a) com parecer favorável;
 - b) com parecer contrário.

§ 1º - Os pedidos de destaque serão deferidos de plano pela Presidência para votação de:

- I – título;
- II – capítulo;
- III – seção;
- IV – artigo;
- V – parágrafo;
- VI – item;
- VII – letra;
- VIII – parte;
- IX – número;
- X – expressão.

SEÇÃO IV

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 178 – Posta a matéria em votação, o Líder ou Vereador por ele indicado, poderá encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos improrrogáveis, sem aparte.

§ 1º - O encaminhamento será feito por parte no caso de destaque, falando ainda o Vereador que o solicitou.

§ 2º - Não cabe encaminhamento de votação da redação final.

SEÇÃO V

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 179 – A votação poderá ser adiada um vez, até a Reunião ordinária seguinte, a requerimento de Líder e aprovado em Plenário.

Parágrafo Único – Não cabe adiamento de votação de:

- I – veto;
- II – proposição em regime de urgência;
- III – redação final, salvo quando verificado erro formal ou substancial;

IV – requerimento que, nos termos deste Regimento, devam ser despachados de plano pelo presidente ou submetido ao Plenário na mesma sessão da apresentação;

VI – matéria em prazo fatal para deliberação.

SEÇÃO VI

DA RENOVAÇÃO DO PROCESO DE VOTAÇÃO

Art. 180 – O processo de votação só poderá ser renovado, uma vez, a requerimento fundamentado de Vereador, aprovado pela maioria absoluta, vedada a apresentação de emenda e adiamento.

§ 1º - O requerimento para renovação do processo de votação será apresentado na mesma Reunião ordinária.

§ 2º - Aprovado o requerimento, revogar-se-á o processo de votação.

CAPÍTULO V

DA URGÊNCIA

Art. 181 – Urgência é a abreviação do processo legislativo.

Parágrafo Único – Urgência não dispensa:

I – “quorum” específico;

II – avulsos;

III – pauta;

IV – parecer das Comissões.

Art. 182 – O pedido de urgência poderá ser solicitado ao Presidente que o submeterá ao Plenário para aprovação.

Parágrafo Único – Aprovado a urgência, a matéria entrará em discussão e votação na Reunião ordinária seguinte.

Art. 183 – Se o Prefeito solicitar que o projeto de sua iniciativa seja apreciado no prazo de quarenta e cinco dias, nos termos da Lei Orgânica, sem prejuízo de aplicação dos dispositivos anteriores, cabe ao Presidente providenciar sua inclusão na Ordem do Dia, com ou sem parecer, dentro do requerido pelo Prefeito.

Art. 184 – A requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores, qualquer proposição, exceto os projetos de emenda à Lei Orgânica, de codificação, de Orçamento do município, de criação de cargos na Câmara Municipal, bem como deliberação sobre as contas do Prefeito, poderá ser incluída de imediato na Ordem do Dia, com ou sem parecer.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, o Presidente suspenderá a Reunião pelo tempo necessário a que a Comissão, em reunião extraordinária, examine a matéria e emita parecer, que poderá ser verbal.

Art. 185 – Aprovada a urgência e a inclusão imediata da matéria na Ordem do Dia, na forma dos dispositivos anteriores, só por requerimento subscrito por dois terços dos Vereadores pode a deliberação ser revogada.

Parágrafo Único – Tratando-se de urgência solicitada pelo Prefeito, nos termos da Lei Orgânica, ou quando o adiamento possa prejudicar o prazo fatal a que a matéria esteja sujeita, não pode ser revogada a decisão.

Art. 186 – A urgência será:

I – aprovada, a requerimento de Vereador;

II – adiada, a requerimento de Líder ou de Presidente da Comissão;

III – retirada, a requerimento de Líder.

Parágrafo Único – Em qualquer caso é exigido o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO VI DA PREFERÊNCIA

Art. 187 – Terão preferência às proposições relativas às seguintes matérias:

I – projetos de lei em regime especial de tramitação;

II – vetos;

III – propostas de emendas constitucionais;

IV – orçamento.

Parágrafo Único – Os projetos de Lei em regime especial de tramitação, os vetos, as propostas de emendas constitucionais e os Orçamentos, nas duas últimas sessões em que devam ser votados, terão preferência absoluta, podendo sua apreciação interromper qualquer matéria em curso.

Art. 188 – As emendas terão preferência na seguinte ordem:

I – substitutivo de Comissão sobre o de Vereador;

II – substitutivo sobre emenda;

III – emenda de Comissão sobre a de Vereador.

§ 1º - Sem prejuízo das regimentais, poderá o Plenário conceder preferência para o exame de qualquer proposição.

§ 2º - No caso de apresentação de mais de um requerimento de preferência o Presidente decidirá sumariamente qual deles deverá ser submetido à consideração do Plenário.

CAPÍTULO VII

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 189 – Considera-se prejudicada:

- I – a aprovação da mesma natureza e objetivo de outra em tramitação;
- II – a proposição principal com as emendas, pela aprovação do substitutivo;
- III – emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;
- IV – emenda de conteúdo igual à de outra rejeitada.

Parágrafo Único – A prejudicialidade será declarada de ofício pelo Presidente ou a requerimento de Vereador.

CAPÍTULO VIII DA REDAÇÃO FINAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 190 – A redação final de projeto aprovado na ordem do dia será pelo Plenário votado, assim como as emendas que após, serão encaminhadas à Comissão para elaboração da redação final, e após, à Mesa, para remessa dos autógrafos ao Executivo.

Art. 191 – A redação final é de competência:

- I – de Comissão Especial, em caso de Código, regimento ou estatuto;
- II – da Comissão de Constituição e Justiça e Finanças, quando e tratar de Orçamento e demais casos;

Art. 192 – A redação final será elaborada dentro de:

- I – dois dias úteis a contar da aprovação do projeto;
- II – na mesma sessão ordinária em caso de urgência.

§ 1º - A requerimento fundamentado da Comissão competente, poderá o Presidente determinar outro prazo para elaboração da redação final.

§ 2º - A redação final poderá ser distribuída em avulso, salvo e dispensado pelo Plenário, quando, então, será votada.

§ 3º - Só será admitida emenda à redação final para evitar abuso manifesto, contradição evidente, incoerência notória ou incorreção de linguagem.

§ 4º - A emenda à redação final será encaminhada à Mesa a partir da publicação em avulso e poderá ser deferida de plano pelo Presidente.

§ 5º - Se a redação final tiver de ser corrigida após aprovada pelo Plenário, cabe ao Presidente determinar as providências e, se houver sido feita a remessa de autógrafos do Executivo, será pedida a devolução para as devidas correções.

Art. 193 – Os autógrafos serão elaborados em tantas vias quantas forem necessárias. A sua remessa ao Executivo será feita de forma a fixar a data de entrega para contagem dos prazos de sanção, promulgação e veto.

§ 1º - A remessa ao Executivo será feita dentro de três dias úteis após a aprovação da redação final.

§ 2º - O início da contagem do prazo dar-se-á no dia imediatamente ao da entrega do autógrafo ao Executivo.

Art. 194 – Os prazos e as normas que devem ser observados para a sanção, promulgação ou veto dos projetos são os constantes na Lei Orgânica, elaborada em consonância com a Constituição Federal.

CAPÍTULO IX DO VETO

Art. 195 – Veto é a recusa total ou parcial, pelo prefeito, de sanção a projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 196 – Recebido o veto, a Câmara terá o prazo do artigo 60, § 1º da Lei Orgânica do município, para apreciá-lo, cabendo ao Presidente encaminhá-lo às Comissões competentes.

Art. 197 – A apreciação do veto será anunciada com uma Reunião ordinária de antecedência, publicando-se, nos avulsos, o projeto, o veto e seus fundamentos e o parecer das Comissões, se houver.

§ 1º - Se não cumprido o disposto acima, qualquer Vereador poderá requerer sua inclusão na Ordem do Dia seguinte, o que será obrigatoriamente deferido pelo Presidente.

§ 2º - Uma vez esgotado o prazo para apreciação a que se refere o artigo 60, § 1º da Lei Orgânica, sem manifestação Plenária, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte até a votação final, sobrestadas as demais proposições.

Art. 198 – Apreciado o veto, caberá a Câmara:

I – se aceito, arquivar o projeto;

II – se rejeitado, devolver o projeto ao Prefeito para que o promulgue, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica.

Parágrafo Único – No caso de veto parcial, aceito ou rejeitado, o projeto será encaminhado ao Executivo para promulgação.

CAPÍTULO X

DA PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 199 – A fórmula para a promulgação de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo pelo presidente da Câmara é a seguinte:

I – Lei (sanção tácita)

“O Presidente da Câmara Municipal de Cândido Godói, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 79 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI.”

Lei (veto total rejeitado)

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 79 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:”

Lei (veto parcial rejeitado)

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 79 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº DE DE

II – Resolução e Decretos Legislativos:

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou a SEGUINTE RESOLUÇÃO):”

TÍTULO II DOS PROCESSOS EM GERAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 200 – São proposições:

- I – projeto de emenda à Lei Orgânica;
- II – projeto de Lei complementar à Lei Orgânica;
- III – projeto de Lei ordinária;
- IV – projeto de Decreto Legislativo;
- V – projeto de Resolução;
- VI – pedido de autorização;
- VII – indicação;
- VIII – moção;
- IX – requerimento;
- X – pedido de providências;
- XI – pedido de informação;

XII – emenda, subemenda e substitutivo;

XIII- recurso.

Parágrafo Único – Independem de deliberação do Plenário:

I – pedido de informação;

II – indicação, quando aprovada pelas Comissões pertinentes à matéria;

III – condolências;

IV – pedido de providências;

V – outras de consenso comum.

Art. 201 – A Presidência deixará de aceitar qualquer proposição que:

I – versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II – delegar a outro Poder, atribuições privativas ao Legislativo;

III – faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

IV – faça menção à cláusula de contrato ou concessão sem a sua transcrição por extenso;

V – seja redigido de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VI – seja anti-regimetal;

VII – seja apresentado por Vereador ausente à sessão;

VIII – houver outra anterior do mesmo teor;

IX – atentar aos costumes e a moral.

Parágrafo Único – Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente que tiver recusado, liminarmente, qualquer proposição.

Art. 202 – É considerado autor da proposição o primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se lhe seguirem.

§ 1º - A proposição será organizada em forma de processo pela administração da Câmara.

§ 2º - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de Vereador, ou ex-officio fará reconstruir e tramitar o processo.

Art. 203 – O autor poderá requerer a retirada da proposição:

I – ao Plenário, se houver parecer;

II – ao Presidente, antes de haver recebido parecer.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá retirar sua proposição em qualquer fase de elaboração legislativa, exceto na Ordem do Dia.

Art. 204 – As proposições não votadas até o fim da sessão legislativa, exceto as de competência da Comissão Representativa ou de iniciativa do Executivo.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa seguinte, somente a requerimento de Vereador será desarquivada a proposição, prosseguindo sua tramitação, ouvidas sempre as Comissões competentes.

Art. 205 – A cada nova legislatura, o Presidente dará conhecimento aos Vereadores das proposições arquivadas na primeira sessão legislativa, as quais só a requerimento de Vereador terão sua tramitação renovada.

Art. 206 – A matéria constante de projeto de iniciativa da Câmara, rejeitado ou não sancionado, só poderá constituir-se objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES ORDINÁRIAS

Art. 207 – Os projetos de Lei, de Decretos Legislativos e de Resolução deverão ser:

- I – precedidos de título enunciante de seu objeto;
- II – escritas em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo e Resolução;
- III – assinados pelo autor;
- IV – acompanhada de exposição de motivos.

Parágrafo Único – Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Art. 208 – Os projetos elaborados por Comissão Permanente ou por Comissão Especial, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte à de sua apresentação, independentemente de parecer, para discussão e votação pelo Plenário.

SEÇÃO I

DO PROJETO DE LEI

Art. 209 – Projeto de Lei é a proposição, sujeita à sanção do Prefeito, que disciplina matéria de competência do município.

Art. 210 – A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao Prefeito, ressalvados os casos de iniciativa privada, constantes da legislação pertinente.

Art. 211 – O projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 212 – O projeto de Lei terá a seguinte tramitação:

- I – protocolo de recebimento;

- II – apregoado na apresentação da Mesa;
- III – envio às Comissões;
- IV – publicação;
- V – parecer das Comissões;
- VI – inclusão na Ordem do Dia.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Art. 213 – O projeto de Decreto Legislativo é a proposição que disciplina matéria da exclusiva competência da Câmara.

§ 1º - São objetos de Decreto Legislativo, entre outros:

I – suspensão, no todo ou em parte, de qualquer ato declarado pelo Poder Judiciário infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;

II – decisão sobre as contas do Prefeito;

III – autorização para ausentar-se do município ou licenciar-se;

IV – cassação de mandato;

V – indicação de componentes do Conselho Municipal, quando a Lei assim o exigir.

§ 2º - Os projetos referentes aos incisos III, IV e VII não cumprem a Pauta.

Art. 214 – Projeto de Resolução é a proposição referente a assuntos de economia interna da Câmara.

Parágrafo Único – São objetos de projeto de Resolução, entre outros:

I – o Regimento Interno e suas alterações;

II – destituição de membros da Mesa;

III – conclusões da Comissão de Inquérito, quando for o caso;

IV – prestação de Contas da Câmara.

Art. 215 – Os projetos de Resolução de iniciativa privada da Mesa, independem de parecer, sendo incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte à sua apresentação.

CAPÍTULO IV DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 216 – Pedido de autorização é a proposição de iniciativa do Prefeito, submetendo a Câmara contratos ou convênios de interesse municipal.

Parágrafo Único – É vedado à Câmara emendar contratos e convênio, objeto de pedido de autorização, salvo com a concordância das partes.

Art. 217 – A Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único – Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para se constituírem objeto de outro tipo de proposição.

Art. 218 – As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada de plano, dará conhecimento da decisão ao autor e enviará a proposição ao exame da Comissão Permanente, incluindo a matéria para discussão e votação na sessão seguinte.

CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

Art. 219 – Moção é a proposição em que o Vereador sugere a manifestação da Câmara sobre assunto determinado, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

§ 1º - Subscrita, no mínimo, por um terço dos Vereadores, a moção depois de lida, será despachada à ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer de Comissão.

§ 2º - Sempre que requerida por qualquer Vereador e aprovada pelo Plenário, a moção será previamente encaminhada à Comissão Permanente.

CAPÍTULO VI DOS REQUERIMENTOS

Art. 220 – Requerimento é a proposição oral ou escrita contendo pedido ao Presidente da Câmara sobre assunto determinado.

§ 1º - Salvo disposição expressa deste Regimento, os requerimentos orais serão decididos imediatamente pelo Presidente e os escritos, que dependem de deliberação do Plenário, serão votados na mesma sessão.

§ 2º - Deverão ser escritos, entre outros, os requerimentos que solicitem:

I – dispensa de distribuição em avulso e interstício para votação da redação final.

II – recurso contra recusa de emenda;

III – retirada de proposição com parecer;

IV – voto de pesar, dando-se ciência a quem de direito;

V – destaque para votação;

VI – destaque de emenda ou parte da proposição para construir projeto em separado;

VII – audiência de Comissão;

- VIII – adiamento de discussão ou votação;
 - IX – encerramento de discussão;
 - X – licença de Vereador;
 - XI – realização de sessão extraordinária, solene, especial ou secreta;
 - XII – urgência, adiamento ou retirada de urgência;
 - XIII – convocação de Secretários ou de órgãos não subordinado à secretaria;
 - XIV – renúncia de membros da Mesa;
 - XV – constituição de Comissão Temporária, nos termos do artigo 83 e parágrafos;
 - XVI – reunião conjunta de Comissões;
 - XVII – informações sobre atos da Mesa ou da Câmara;
 - XVIII – destinação de parte da sessão para comemoração ou homenagem;
 - XIX – voto de congratulações;
 - XX – moções;
- § 3º - Os demais requerimentos poderão ser formulados verbalmente.
- Art. 221 – Durante a ordem do Dia só será admitido requerimento que diga respeito estritamente à matéria nela incluída.
- § 1º - Será votado antes da proposição o requerimento a ela pertinente.
- § 2º - O Plenário poderá deferir audiência de comissão, ou o Presidente poderá solicitá-la, para proposição da Ordem do Dia.

CAPÍTULO VII DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Art. 222 – Pedido de Informação é a proposição solicitando esclarecimento ou dados relativos à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas a requerimento escrito de Vereador, após a aprovação em Plenário, encaminhadas ao Prefeito pelo Presidente da Câmara, que terá o prazo de quinze (15) dias para responder, sob as penas da Lei.

§ 2º - Se a resposta não satisfizer o autor, o pedido poderá ser reiterado mediante novo requerimento.

§ 3º - Esgotado o prazo para resposta, o Presidente reitera o pedido, acentuando esta circunstância, dando conhecimento ao Plenário e remetendo a documentação à Comissão de Constituição e Justiça e Finanças para que proceda nos termos da Lei.

§ 4º - Prestadas as informações, serão elas entregues por escrito ao solicitante e apregoado o seu recebimento no Expediente.

CAPÍTULO VIII

DAS EMENDAS, SUBEMENDAS E DOS SUBSTITUTIVOS

Art. 223 – Emenda é a proposição acessória que visa modificar a principal e pode ser apresentada por Vereador, nos termos deste Regimento.

§ 1º - A emenda global é denominada substitutivo;

§ 2º - A modificação proposta à emenda é denominada de subemenda e obedecerá as normas aplicadas às emendas;

§3º - Não será admitida emenda que não seja rigorosamente pertinente ao projeto.

§4º - Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente que indefira recebimento de emenda.

Art. 224 – A apresentação de emenda far-se-á por:

I – Vereador, na pauta e nas Comissões;

II – Comissão, enquanto a matéria estiver sob seu exame;

III – Líder, na discussão geral.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DOS ORÇAMENTOS

Art. 225 – Na apreciação dos orçamentos da administração centralizada e autarquias serão observadas as seguintes normas:

I – o projeto de Lei de orçamento, após comunicação ao Plenário, será remetido, por cópia, à Comissão de constituição e Justiça e Finanças;

II – o projeto, durante três Reuniões ordinárias consecutivas, ficará com prioridade na pauta;

III – em cada uma das Reuniões previstas no item anterior poderão falar até três Vereadores, durante dez minutos cada um, sobre os orçamentos englobadamente.

IV – o Presidente da Comissão designará um ou mais relatores e, neste caso, um relator geral;

V – o projeto somente poderá sofrer emendas na Comissão obedecendo os dispostos na legislação superior;

VI – o pronunciamento da Comissão sobre as emendas será final, salvo se um terço dos membros da Câmara pedir ao Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

VII – o projeto e as emendas com os respectivos pareceres serão publicados em avulsos para inclusão na ordem do Dia;

VIII – impreterivelmente até o dia 15 de dezembro será o projeto incluído na Ordem do Dia;

IX – o autor da emenda destacada, o autor do destaque e o relator da emenda poderão encaminhar a votação durante cinco minutos cada um, além de um Vereador de cada bancada.

X – até o dia 20 de novembro será votada a redação final e encaminhado o projeto ao Executivo.

§ 1º - À Comissão de Constituição e Justiça e Finanças é facultado, em qualquer fase da tramitação da proposta orçamentária, apresentar emendas.

§ 2º - Os prazos para envio do orçamento são improrrogáveis.

Art. 226 – O disposto deste capítulo aplica-se também, no que couber, à elaboração do Plano Plurianual, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO II DAS CONTAS DO PREFEITO

Art. 227 – Recebidas pela Câmara às contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do anterior, serão elas enviadas ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão para isso competente, nos termos da Constituição Federal, para parecer prévio.

Art. 228 – A prestação de contas, com referido parecer prévio, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e Finanças, que elaborará projeto de Decreto Legislativo a ser votado até trinta dias após receber o parecer.

Parágrafo Único – Na discussão preliminar do projeto de Decreto Legislativo será observado o rito do artigo 313.

Art. 229 – Só por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída essa incumbência.

Art. 230 – A Câmara enviará ao Tribunal de Contas do Estado cópia do Decreto Legislativo que aprovou e rejeitou as contas do Prefeito.

Art. 231 – Não sendo aprovadas as contas, ou parte delas, será expediente enviado à Comissão de Constituição e Justiça e Finanças para, em nova proposição, indicar as providências a serem tomadas.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES SUJEITAS À APROVAÇÃO DA CÂMARA

Art. 232 – A mensagem do Prefeito indicando nome para ocupar cargo em Conselho Municipal, nos termos da Lei Orgânica, será remetida à Comissão para emitir parecer e elaborar projeto de Decreto Legislativo.

Parágrafo Único – O projeto de Decreto Legislativo, de que trata o artigo, independente de pauta, não pode sofrer emenda e será discutido e votado em sessão secreta.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Art. 233 – Os projetos de códigos, consolidações e estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados ao exame da Comissão Permanente.

§ 1º - Durante o prazo de 10 dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões.

§ 2º - A Comissão, esgotado o prazo de apresentação de emendas, dará parecer, dentro de dezoito dias, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão julgar conveniente o projeto será incluído na Ordem do Dia.

CAPÍTULO V DA PERDA DE MANDATO

SEÇÃO I DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 234 – O processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações político-administrativas, obedecerá às normas estabelecidas pela legislação federal.

SEÇÃO II DO MANDATO DO VEREADOR

Art. 235 – Perderá o mandato o Vereador que:

- I – infringir qualquer dos dispositivos do artigo 60 da Lei Orgânica;
- II – fixar residência fora do município;
- III – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado e, em cada sessão legislativa anual, a Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, ou ainda deixar

de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente, assegurando ampla defesa em ambos os casos;

IV – atender contra as instituições vigentes.

§ 1º - Nos casos de infração do artigo 60 da Lei orgânica, o processo será indicado por provocação de membros da Câmara ou de representação documentada de partido político.

§ 2º - No caso de infração ao artigo 60 da Lei Orgânica ou no caso do item II deste artigo, o processo será iniciado por denúncia escrita formulada por qualquer eleitor, com exposição dos fatos, indicando as provas.

§ 3º - Nos casos dos itens III e IV – deste artigo, o processo será iniciado por provocação de partido político, de qualquer membro da Mesa ou do primeiro suplente da bancada a que pertencer o Vereador indicado.

Art. 236 – O processo de cassação de mandato de mandato de Vereador é estabelecido pela Legislação federal, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a legislação processual penal vigente.

Art. 237 – O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta da Casa, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Parágrafo Único – O suplente convocado não intervirá, nem votará nos atos do processo do substituto.

Art. 238 – Extingue-se o mandato do Vereador e assim declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I – ocorrer o falecimento ou apresentar renúncia por escrito;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido por Lei.

Parágrafo Único – Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo do mandato, o presidente, na primeira sessão imediata, comunicará ao plenário e ao Tribunal Regional Eleitoral, fazendo constar da ata a declaração da extinção do mandato.

CAPÍTULO VI DA CRIAÇÃO DE CARGOS

Art. 239 – Os projetos de Decreto Legislativo que criarem cargos na Câmara, cujo provimento deve ser feito através de concurso público, serão aprovados pela maioria absoluta de seus membros e votado em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO VII

DA REFORMA DA LEI ORGÂNICA

Art. 240 – O projeto de emenda à Lei orgânica será apregoado na apresentação à Mesa, publicado em avulso e incluído na Pauta durante duas reuniões ordinárias para discussão e recebimento de emendas.

Parágrafo Único – Cumprida a Pauta, o projeto será encaminhada à Comissão Especial para isso constituída, a qual, no prazo de dez dias úteis, prorrogáveis por mais cinco, apresentará parecer, podendo este concluir por substitutivo.

Art. 241 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço dos membros da Câmara;

II – do Prefeito Municipal;

§ 1º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência do estado de sítio ou estado de emergência.

Art. 242 – Esgotado o prazo estabelecido no § 1º do artigo 240 deste Regimento, com ou sem parecer, o projeto com as emendas ou substitutivo apresentado será incluído na Ordem do Dia em primeira discussão e votação, não se dispensando, em qualquer caso, a distribuição em avulsos.

§ 1º - Na primeira discussão, somente o líder pode apresentar emenda.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, a reunião será suspensa por trinta minutos para que a Comissão Especial emita parecer.

§ 3º - Se houver emenda ou substitutivo aprovado em primeira discussão e votação, a Comissão Especial terá prazo improrrogável de cinco dias para elaboração da redação da matéria aprovada.

§ 4º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior, será o projeto submetido à Segunda discussão e votação.

§ 5º - Não será admitida emenda em Segunda discussão e votação.

Art. 243 – Considerar-se-á aprovada a emenda à Lei Orgânica que obtiver, no prazo de sessenta dias e em duas sessões, com interstício de dez dias, o voto favorável de dois terços da Câmara em cada uma das votações.

§ 1º - O projeto de emenda à Lei Orgânica que não alcançar, em qualquer das votações, o voto favorável de dois terços da Câmara, será declarado rejeitado e só poderá ser renovado na sessão legislativa seguinte.

§ 2º - O prazo previsto neste artigo não será contado nos períodos de recesso.

§ 3º - Será arquivado o projeto de emenda a Lei Orgânica que no final da legislatura não tiver sido aprovado.

Art. 244 – Aprovada a redação final, a Mesa promulgará e emenda dentro de setenta e duas horas e a fará publicar.

Art. 245 – No que não contrariem estas disposições especiais, regularão a discussão da matéria, as disposições deste Regimento referente aos projetos de lei ordinária.

CAPÍTULO VIII DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 246 – São objeto de lei complementar, entre outros:

I – código de obras;

II – código administrativo;

III – código tributário e fiscal;

IV – lei do plano diretor;

V – estatuto dos funcionários públicos;

VI – aquelas determinadas pela Lei Orgânica.

§ 1º - Os projetos de lei complementar serão examinados por Comissão Especial.

§ 2º - Dos projetos de códigos e respectivas exposição de motivos, antes de submetidos à discussão, será dada divulgação com maior amplitude possível.

§ 3º - Dentro de quinze dias, contados da data da divulgação de tais projetos, qualquer cidadão ou entidade poderá apresentar sugestões ao presidente da Câmara, que as encaminhará a Comissão Especial.

Art. 247 – O projeto que altera a lei complementar ou dispões sobre a mesma matéria terá o rito dos projetos de lei complementar.

CAPÍTULO IX DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 248 – Este Regimento só poderá ser alterado por proposição da Mesa ou de um terço dos Vereadores, no mínimo, através de projeto de Resolução.

§ 1º - O projeto será lido no expediente, distribuído por cópias aos Vereadores e encaminhado à Comissão Especial, designada pelo Presidente nos termos deste Regimento.

§ 2º - O projeto de reforma do Regimento ficará em Pauta durante duas reuniões ordinárias.

§ 3º - Transcorrida a Pauta, o projeto irá à comissão Especial, para receber parecer, no prazo de dez dias úteis, que poderá concluir por substitutivo.

§ 4º - Durante os três primeiros dias, dos dez, qualquer Vereador poderá encaminhar à Comissão, emenda ao projeto.

§ 5º - O projeto, com parecer e emendas, se houver, será distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia para discussão em duas sessões consecutivas e votação na terceira sessão.

§ 6º - Encerrada a discussão e havendo emendas, o projeto voltará à Comissão Especial, que terá o prazo de cinco dias úteis para emitir parecer.

PARTE III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO REGIMENTO INTERNO

SEÇÃO I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 249 - Considera-se “questão de ordem” toda dúvida sugerida sobre a interpretação deste Regimento.

Art. 250 – As questões de ordem devem ser iniciadas pela indicação da disposição que pretende elucidar, sob pena de ser cassada a palavra do orador.

§ 1º - Formulada a questão de ordem, e facultada a sua contestação a um dos Vereadores, será ela conclusivamente decidida pelo Presidente.

§ 2º - Não será permitido criticar decisão de questão de ordem na mesma sessão em que a decisão for proferida.

§ 3º - Inconformado com a decisão, poderá o Vereador requerer, por escrito, sua reconsideração, ouvida a Comissão de constituição e Justiça.

Art. 251 – Durante a Ordem do Dia, não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

Art. 252 – As decisões do Presidente sobre questão de ordem serão registradas com estas, em livro especial.

SEÇÃO II DAS RECLAMAÇÕES

Art. 253 – Em qualquer parte da sessão poderá ser utilizada a palavra “para reclamação”, com o objetivo de exigir a observância de disposição regimental.

Parágrafo Único – Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 254 – Para os prazos previstos neste Regimento, serão considerados os dias úteis e não correrão nos períodos de recesso da Câmara, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 1º - Na contagem dos prazos regimentais, excluir-se-á o dia de seu início, incluindo-se do respectivo vencimento.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o seu início ou vencimento recair em feriado, em dia que não houver expediente na Câmara, ou em que este for encerrado antes do seu horário normal.

SEÇÃO IV DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 255 – As interpretações do Regimento, feitas pelo presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, A Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 256 – Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO I DAS LICENÇAS

Art. 257 – A licença do cargo a Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do chefe do Executivo (art. 35, IX da Lei Orgânica)

§ 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I – para ausentar-se do município, por prazo superior a quinze dias consecutivos (Lei Orgânica – Art. 35 – Inciso X):

- a) para tratamento de saúde, devidamente comprovado;
- b) a serviço ou em missão de representação do município;
- c) em gozo de férias;

II – para afastar-se do cargo, por prazo de dez dias consecutivos; para tratamento de saúde, devidamente comprovado;

a) para tratar de interesse particular.

§ 2º - O Decreto Legislativo que conceder licença para o Prefeito ausentar-se do município ou afastar-se do cargo, disporá o direito à percepção da remuneração quando:

I – para tratamento de saúde, devidamente comprovado;

II – a serviço ou em missão de representação do município;

III – em gozo de férias.

SEÇÃO II DAS INFORMAÇÕES

Art. 258 – Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal (Lei Orgânica – art. 64 – Inc. XII).

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º - Os pedidos de informação serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfazem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 259 – São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos Incisos I a X do art. 4º, do Decreto-lei Federal nº 201, de 27.02.1967.

Parágrafo Único – O processo seguirá a tramitação indicada no art. 5º do Decreto-lei Federal nº 201/67.

Art. 260 – Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos itens I a XV do art. 1º do Decreto-lei Federal nº 201/67, o Prefeito está sujeito ao julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO III

DAS CONVOCAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DA CÂMARA

Art. 261 – A convocação extraordinária da Câmara cabe a seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito Municipal.

§ 1º - O Prefeito Municipal somente convocará sessão extraordinária no período de recesso da Câmara.

§ 2º - Reunida extraordinariamente, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria, objeto da convocação.

CAPÍTULO IV

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO

Art. 262 – O Prefeito poderá comparecer espontaneamente à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará o dia e a hora para recebê-lo.

Art. 263 – Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente exposição sobre as questões do temário que lhe foi proposto ou que tenha escolhido, apresentando a seguir os esclarecimentos complementares que forem solicitados pelos Vereadores, na forma regimental.

§ 1º - Durante a exposição do Prefeito, não serão permitidos apartes, questões estranhas ao temário fixado, comentários ou divulgações sobre a matéria, cabendo ao Presidente zelar para que as perguntas sejam pertinentes, concretas e sucintas.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

§ 3º - Os prazos para exposição e interpelação do Prefeito são os mesmos constantes do Capítulo V deste título.

CAPÍTULO V

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO, DIRETORES DE AUTARQUIAS OU ÓRGÃOS EQUIVALENTES NÃO SUBORDINADOS À SECRETARIA

Art. 264 – O secretário municipal ou diretores de autarquias ou órgãos equivalentes não subordinados à secretaria poderão ser convocados pela Câmara ou por Comissão para prestar informações sobre assuntos administrativos de sua responsabilidade.

§ 1º - A convocação será comunicada ao Prefeito pelo Presidente, mediante ofício, com indicação precisa e clara das questões a serem respondidas.

§ 2º - O convocado comunicará dia e hora de seu comparecimento, encaminhando, com antecedência mínima de três dias úteis, exposição em torno das informações solicitadas.

Art. 265 – O convocado terá o prazo de uma hora para fazer sua exposição, tendo obrigação de ater-se exclusivamente ao assunto da convocação.

§ 1º - Concluída a exposição, responderá ao temário, objeto da convocação, iniciando-se a interpelação pelos Vereadores, observada a ordem dos itens formulados e, para cada item, a ordem de inscrição dos Vereadores, assegurando sempre a preferência ao autor do item em debate.

§ 2º - O Vereador terá cinco minutos para formular perguntas sobre o temário, excluído o tempo das respostas, que poderão ser dadas uma a uma, ou, ao final, todas.

§ 3º - As perguntas deverão ser objetivas e sucintas, sendo vedado qualquer comentário posterior.

Art. 266 – O secretário municipal, diretor de autarquia, ou de órgãos não subordinados à secretaria, poderá comparecer espontaneamente a Câmara ou Comissão para prestar esclarecimentos, após entendimento com o Presidente, que marcará dia e hora para recebê-lo, aplicando-se, no que couber as normas do artigo anterior.

CAPÍTULO VI DA ORDEM E DO PODER DE POLÍCIA

Art. 267 – O policiamento do recinto da Câmara compete primeiramente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis e militares para manter a ordem interna.

Art. 268 – Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- I – apresente-se decentemente trajado;
- II – não porte armas;
- III – conserve-se em silêncio durante a realização dos trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário.
- V – respeite os Vereadores;
- VI – atenda às determinações da Presidência;
- VII – não interpele os Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometido qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura de auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito.

Art. 269 – No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários do serviço administrativo, estes quando em serviço.

Parágrafo Único – Cada jornal e/ou emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a dois, de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística e/ou radialística.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 270 – Os recursos contra os atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo improrrogável de dez dias contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado pelo Presidente dentro de vinte e quatro horas à Comissão de Constituição e Justiça, para opinar e elaborar projeto de Resolução, dentro de cinco dias, a contar da data do seu recebimento.

§ 2º- Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou designando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, da ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm na forma estabelecida neste regimento.

CAPÍTULO VIII DAS VISITANTES OFICIAIS

Art. 271 – os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores, designados pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite do Presidente.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 272 - A primeira eleição para composição das Comissões Permanentes criadas por este Regimento será realizada dentro de trinta dias a partir de sua entrada em vigor (ou na sessão legislativa seguinte).

Art. 273 - Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alterações do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 274 – Ficam revogados todos os procedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 275 – Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais terão tramitação normal.

Art. 276 – Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na Sala de Sessões, as bandeiras Brasileira, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município.

Art. 277 – A Mesa regulamentará a utilização do auditório do Plenário, observado o disposto neste Regimento.

Art. 278 – Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 279 – Revoga-se a Resolução nº 02/90; Resolução nº 001/97 de 12 de março de 1997; Resolução nº 002/97, de 12 de março de 1997; Resolução nº 004/97, de 02 de maio de 1997; Resolução nº 013/97, de 12 de setembro de 1997; Resolução nº 04/98, de 05 de maio de 1998.

SALA DE ATOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
CÂNDIDO GODÓI, 17 DE ABRIL DE 2007.

CERELEY JOBIM
Presidente do Legislativo.

CLÓVIS LUIZ SCHEIN
Secretário do Legislativo.